



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

DFD - LEI 14.133/2021 - RES. 587/2023 - TRF3 (11342292)

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD - LEI 14.133/2021

1. Necessidade a ser atendida e justificativa

O Uso Diferenciado da Força é um conceito amplamente adotado em operações de segurança pública e refere-se à aplicação gradual e proporcional de níveis de força por agentes de segurança, de acordo com a situação enfrentada e a resistência oferecida. O objetivo principal desse conceito é garantir que os agentes apliquem a força de forma ética, legal e proporcional, minimizando riscos à integridade física de todos os envolvidos, preservando a vida e a ordem pública.

Nesse contexto, os equipamentos menos letais são essenciais, pois permitem aos agentes de segurança pública atuar com eficácia sem recorrer ao uso de força letal, exceto quando estritamente necessário. Tais equipamentos incluem dispositivos como granadas de luz e som, espargidores de pimenta e dispositivos elétricos incapacitantes, que são projetados para incapacitar temporariamente uma pessoa, reduzindo o risco de danos graves ou fatais.

Os instrumentos menos letais visam proporcionar uma resposta intermediária em situações em que a letalidade seria excessiva, mas a necessidade de controle ainda se faz presente. Esses equipamentos são frequentemente utilizados em controle de multidões, abordagens a indivíduos resistentes e operações de dispersão em locais de conflito. Por sua característica menos invasiva, o uso desses equipamentos se alinha aos princípios de legalidade, necessidade, proporcionalidade e moderação, todos essenciais no contexto de segurança pública.

O Uso Diferenciado da Força no contexto da segurança institucional do Poder Judiciário está profundamente alinhado com as atribuições dos agentes da polícia judicial, conforme regulamentado por diversas resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF). O objetivo central é garantir a proteção de magistrados, servidores e usuários, promovendo a ordem dentro das instalações judiciárias, e assegurar que os atos judiciais possam ser realizados com segurança e eficácia.

A Resolução CNJ nº 344/2020 destaca o papel dos agentes da polícia judicial no exercício do poder de polícia administrativa dentro dos tribunais. Esses agentes têm a responsabilidade de garantir a segurança física e patrimonial do Poder Judiciário, podendo utilizar força de maneira gradual e proporcional de acordo com a situação. A resolução ressalta que o uso desnecessário ou imoderado da força é uma infração funcional, enfatizando a importância da moderação e da adequação na resposta de segurança.

Nesse sentido, o uso de equipamentos menos letais como espargidores de pimenta, dispositivos elétricos incapacitantes e granadas de efeito moral, regulamentado pela Resolução CJF nº 686/2020, é essencial para viabilizar o uso seletivo da força, permitindo uma resposta intermediária em situações de risco. Esses equipamentos são projetados para incapacitar temporariamente sem causar danos fatais, sendo cruciais para preservar a integridade física de todas as partes envolvidas.

A utilização de equipamentos menos letais pelos agentes da polícia judicial está diretamente relacionada ao princípio da progressividade no uso da força, ou seja, à aplicação gradual e moderada da força de acordo com a gravidade da situação. A Resolução CJF nº 502/2018 e outras normas relacionadas ao uso seletivo da força estabelecem que os agentes devem estar devidamente capacitados para operar esses equipamentos, assegurando que as ações de segurança sejam realizadas dentro dos parâmetros legais e éticos.

A Resolução CNJ nº 435/2021 reforça que a segurança institucional do Poder Judiciário deve ser regida por princípios como a preservação da vida e a garantia dos direitos fundamentais, além de promover a integração entre as unidades de segurança do Judiciário e outras instituições. Isso destaca a importância do uso de tecnologia menos letal como uma ferramenta que permite a resposta necessária em situações de crise, mas com menor risco de lesão grave ou fatal.

O Uso Diferenciado da Força e a utilização de equipamentos menos letais são fundamentais para a manutenção

da segurança nas dependências do Poder Judiciário. As resoluções do CNJ e do CJP estabelecem diretrizes claras para que os agentes da polícia judicial possam exercer suas funções com eficiência, respeitando os princípios da legalidade, proporcionalidade e moderação. Isso garante não apenas a proteção das pessoas, mas também a efetividade na prestação jurisdicional e a segurança institucional do Judiciário como um todo.

Sendo assim, pretende-se a aquisição dos seguintes equipamentos, que são considerados Produtos Controlados pelo Exército (PCE) de Uso Permitido e, portanto, prescindem de autorização prévia de aquisição emitida pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados:

- 1) Granada explosiva luz e som indoor GB-707
- 2) Bateria para dispositivo elétrico incapacitante Spark Z 2.0
- 3) Cartucho para dispositivo elétrico incapacitante (médio alcance) para Spark Z 2.0
- 4) Cartucho de treinamento para dispositivo elétrico incapacitante para Spark Z 2.0

Granada Explosiva Luz e Som Indoor

A Granada Explosiva Luz e Som GB-707 é projetada para desorientar temporariamente indivíduos em operações de controle de distúrbios ou em situações de contenção em ambientes internos. Sua explosão gera um forte flash de luz e um estrondo intenso, provocando desorientação visual e auditiva, mas sem causar lesões permanentes. Esse tipo de granada é amplamente utilizado por forças de segurança para neutralizar indivíduos sem o uso de força letal. Características principais: efeito de luz e som, com intensidade controlada para uso indoor; induz desorientação temporária; é fabricada com materiais de baixa letalidade, para minimizar danos físicos.

Bateria para Dispositivo Elétrico Incapacitante Spark Z 2.0

A bateria para o dispositivo elétrico incapacitante Spark Z 2.0 é uma fonte de energia específica para alimentar o dispositivo. O Spark Z 2.0 é um equipamento de eletrochoque que dispara uma corrente elétrica incapacitante para neutralizar temporariamente o alvo. A bateria garante que o dispositivo esteja operacional, fornecendo a energia necessária para os cartuchos de disparo. Características principais: projetada especificamente para o Spark Z 2.0; alta durabilidade e confiabilidade; é essencial para o funcionamento correto e seguro do dispositivo incapacitante.

Cartucho para Dispositivo Elétrico Incapacitante (Médio Alcance) para Spark Z 2.0

O cartucho para dispositivo elétrico incapacitante de médio alcance é projetado para ser usado com o Spark Z 2.0, permitindo que o disparo dos eletrodos seja feito a uma distância controlada. O dispositivo dispara eletrodos conectados por fios que entregam uma carga elétrica, incapacitando temporariamente o alvo ao interromper os sinais neuromusculares. Características principais: alcance médio, ideal para situações em que o contato físico direto não é possível; dispara eletrodos conectados por fios que transmitem a carga incapacitante; é usado para imobilização de indivíduos de maneira não letal.

Cartucho de Treinamento para Dispositivo Elétrico Incapacitante para Spark Z 2.0

O cartucho de treinamento para o Spark Z 2.0 é um componente não letal usado em situações de treinamento para simular o disparo do dispositivo elétrico incapacitante. Ele permite que as equipes de segurança pratiquem a operação do Spark Z 2.0 em um ambiente controlado, sem causar danos físicos ou emitir cargas elétricas incapacitantes. Características principais: simula o funcionamento do cartucho real, mas sem a carga incapacitante; ideal para capacitar agentes em operações com o dispositivo; proporciona treinamento seguro e eficaz sem o uso de força real.

Esses equipamentos são essenciais para operações de segurança que exigem o uso de força não letal, garantindo a capacidade de contenção e neutralização com riscos reduzidos de lesões permanentes.

2. Identificação da área demandante

Unidade/Setor: Seção de Operações Especiais - ROES

Responsável pela demanda: Madson Jose Gabriel, Supervisor da ROES

E-mail: roes@trf3.jus.br

Telefone: (11) 3012-2363

3. Previsão da data em que se pretende a entrega do bem ou o início da prestação dos serviços

Considerando o prazo para o planejamento desta contratação e a execução dos serviços, espera-se que a contratação seja finalizada até meados de dezembro de 2024.

4. Previsão no Plano Anual de Contratações (PAC) e alinhamento ao Plano de Gestão e Logística Sustentável (PLS)

4.1. Item(ns) do PAC:

Item 26 (Cartucho de Treinamento para Dispositivo Elétrico Incapacitante para Spark Z 2.0);

Item 29 (Granada Explosiva Luz e Som Indoor);

Item 80 (Cartuchos para Dispositivo Elétrico Incapacitante Médio Alcance para Spark Z 2.0); e

Item 81 (Bateria para Dispositivo Elétrico Incapacitante Spark Z 2.0).

Conforme Planilha 11251014, do Processo SEI nº [0011542-46.2023.4.03.8000](#)).

4.2. A contratação está alinhada ao PLS da Justiça Federal da 3ª Região.

Sim, de acordo com o tema "AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES (CNJ) / CONTRATAÇÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL (CJF)":

https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Socioambiental/PLS/SEI_11142854_Plano_de_Logistica_Sustentavel_-_PLS-TRF3R_-_Revisao_2023-2024.pdf

5. Assinaturas

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

Madson Jose Gabriel

Supervisor da Seção de Operações Especiais - ROES

Gustavo Moreno de Campos

Diretor da Subsecretaria de Policiamento, Inteligência e Operações Especiais – UPOE

Encaminhamento

Encaminhe-se ao titular da área requisitante para dar continuidade ao processo de contratação.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Jose Gabriel, Supervisor**, em 21/10/2024, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Moreno de Campos, Diretor da Subsecretaria de Policiamento, Inteligência e Operações Especiais**, em 21/10/2024, às 18:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11342292** e o código CRC **A8C3D8B9**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

ETP - LEI 14.133/2021 - RES. 587/2023 - TRF3 (11342333)

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP - LEI 14.133/2021

versão OUTUBRO/2024

1. Descrição da necessidade da contratação e justificativa - ITEM OBRIGATÓRIO

O Uso Diferenciado da Força é um conceito amplamente adotado em operações de segurança pública e refere-se à aplicação gradual e proporcional de níveis de força por agentes de segurança, de acordo com a situação enfrentada e a resistência oferecida. O objetivo principal desse conceito é garantir que os agentes apliquem a força de forma ética, legal e proporcional, minimizando riscos à integridade física de todos os envolvidos, preservando a vida e a ordem pública.

Nesse contexto, os equipamentos menos letais são essenciais, pois permitem aos agentes de segurança pública atuar com eficácia sem recorrer ao uso de força letal, exceto quando estritamente necessário. Tais equipamentos incluem dispositivos como granadas de luz e som, espargidores de pimenta e dispositivos elétricos incapacitantes, que são projetados para incapacitar temporariamente uma pessoa, reduzindo o risco de danos graves ou fatais.

Os instrumentos menos letais visam proporcionar uma resposta intermediária em situações em que a letalidade seria excessiva, mas a necessidade de controle ainda se faz presente. Esses equipamentos são frequentemente utilizados em controle de multidões, abordagens a indivíduos resistentes e operações de dispersão em locais de conflito. Por sua característica menos invasiva, o uso desses equipamentos se alinha aos princípios de legalidade, necessidade, proporcionalidade e moderação, todos essenciais no contexto de segurança pública.

O Uso Diferenciado da Força no contexto da segurança institucional do Poder Judiciário está profundamente alinhado com as atribuições dos agentes da polícia judicial, conforme regulamentado por diversas resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF). O objetivo central é garantir a proteção de magistrados, servidores e usuários, promovendo a ordem dentro das instalações judiciais, e assegurar que os atos judiciais possam ser realizados com segurança e eficácia.

A Resolução CNJ nº 344/2020 destaca o papel dos agentes da polícia judicial no exercício do poder de polícia administrativa dentro dos tribunais. Esses agentes têm a responsabilidade de garantir a segurança física e patrimonial do Poder Judiciário, podendo utilizar força de maneira gradual e proporcional de acordo com a situação. A resolução ressalta que o uso desnecessário ou imoderado da força é uma infração funcional, enfatizando a importância da moderação e da adequação na resposta de segurança.

Nesse sentido, o uso de equipamentos menos letais como espargidores de pimenta, dispositivos elétricos incapacitantes e granadas de efeito moral, regulamentado pela Resolução CJF nº 686/2020, é essencial para viabilizar o uso seletivo da força, permitindo uma resposta intermediária em situações de risco. Esses equipamentos são projetados para incapacitar temporariamente sem causar danos fatais, sendo cruciais para preservar a integridade física de todas as partes envolvidas.

A utilização de equipamentos menos letais pelos agentes da polícia judicial está diretamente relacionada ao princípio da progressividade no uso da força, ou seja, à aplicação gradual e moderada da força de acordo com a gravidade da situação. A Resolução CJF nº 502/2018 e outras normas relacionadas ao uso seletivo da força estabelecem que os agentes devem estar devidamente capacitados para operar esses equipamentos, assegurando que as ações de segurança sejam realizadas dentro dos parâmetros legais e éticos.

A Resolução CNJ nº 435/2021 reforça que a segurança institucional do Poder Judiciário deve ser regida por princípios como a preservação da vida e a garantia dos direitos fundamentais, além de promover a integração entre as unidades de segurança do Judiciário e outras instituições. Isso destaca a importância do uso de tecnologia menos letal como uma ferramenta que permite a resposta necessária em situações de crise, mas com menor risco de lesão grave ou fatal.

O Uso Diferenciado da Força e a utilização de equipamentos menos letais são fundamentais para a manutenção da segurança nas dependências do Poder Judiciário. As resoluções do CNJ e do CJF estabelecem diretrizes claras para que os agentes da polícia judicial possam exercer suas funções com eficiência, respeitando os princípios da

legalidade, proporcionalidade e moderação. Isso garante não apenas a proteção das pessoas, mas também a efetividade na prestação jurisdicional e a segurança institucional do Judiciário como um todo.

Portanto, a presente contratação visa dotar os agentes da Polícia Judicial do TRF3 de equipamentos menos letais, que são fundamentais para a segurança institucional do Poder Judiciário. A utilização desses equipamentos está vinculada ao Uso Diferenciado da Força, um conceito amplamente adotado em operações de segurança pública e institucional, que estabelece a aplicação gradual e proporcional de níveis de força de acordo com a situação enfrentada e a resistência apresentada. Esses equipamentos permitem que os agentes atuem de maneira eficaz e segura em contextos de contenção, sem recorrer à força letal, promovendo assim a preservação da vida, a ordem pública e a proteção do patrimônio.

Atualmente, o Tribunal enfrenta uma crescente demanda por melhorias na segurança institucional, impulsionada por uma maior complexidade nas operações de controle de acesso e contenção de conflitos. A aquisição de equipamentos menos letais é uma resposta direta a essa necessidade, alinhando-se às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), que regulamentam o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais.

A Resolução CNJ nº 344/2020 atribui aos agentes da polícia judicial a responsabilidade de manter a segurança física e patrimonial do Poder Judiciário, permitindo o uso gradual da força conforme o princípio da moderação. Complementarmente, a Resolução CJF nº 686/2020 estabelece o uso de equipamentos menos letais como essencial para a contenção de situações de risco, e a Resolução CNJ nº 435/2021 reforça a necessidade de preservação da vida e dos direitos fundamentais. Portanto, a aquisição desses equipamentos é vital para que os agentes da polícia judicial possam cumprir suas funções de maneira eficaz e dentro dos parâmetros legais e éticos.

Os materiais a serem adquiridos são:

- Granada explosiva luz e som indoor GB-707: para desorientação momentânea em ambientes internos, minimizando riscos de lesões graves;
- Bateria para dispositivo elétrico incapacitante Spark Z 2.0: Componente essencial para garantir o funcionamento adequado dos dispositivos Spark Z 2.0;
- Cartucho para dispositivo elétrico incapacitante (médio alcance) para Spark Z 2.0: ideal para imobilização em situações em que o contato direto é inviável; e
- Cartucho de treinamento para dispositivo elétrico incapacitante para Spark Z 2.0: utilizado para treinar os agentes, assegurando que estejam devidamente preparados para o uso operacional do equipamento.

Os benefícios esperados com a contratação incluem:

- Melhoria na capacidade de resposta operacional: equipar os agentes com instrumentos que permitem a contenção de situações sem recorrer a força letal;
- Maior segurança para magistrados, servidores e usuários do sistema judiciário; e
- Redução de riscos de lesões graves, permitindo que os agentes atuem com responsabilidade e proporcionalidade.

Em conclusão, a aquisição dos equipamentos menos letais é uma medida imprescindível para o aprimoramento da segurança institucional no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esses materiais não apenas permitem a aplicação eficaz e proporcional do Uso Diferenciado da Força, mas também contribuem diretamente para a preservação da integridade física de todas as partes envolvidas nas operações de segurança. Com base nas normas vigentes do CNJ e do CJF, a presente contratação garantirá que os agentes da Polícia Judicial possam desempenhar suas funções com mais eficiência, utilizando equipamentos seguros e adequados para contenção e controle de situações de risco, ao mesmo tempo em que assegura o respeito aos direitos fundamentais e à preservação da vida.

2. Contratação de menor complexidade - Adoção ou não do ETP simplificado - ANÁLISE PRÉVIA OBRIGATÓRIA

De acordo com o artigo 13, da Resolução PRES 587/2023, são consideradas de menor complexidade as contratações enquadradas em alguma das hipóteses seguintes, entre outras, a depender de justificativa técnica da área requisitante de cada unidade gestora: II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor e desde que não haja exigências de habilitação técnica, habilitação econômico-financeira ou garantia de execução.

De acordo com o artigo 6º, inciso X, considera-se compra a "aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento".

Sendo assim, os principais aspectos que caracterizam esse tipo de compra são:

- Entrega única: os bens são entregues integralmente, sem divisões ou entregas parciais ao longo de um período de tempo;
- Prazo curto de entrega: a entrega deve ocorrer de forma imediata, o que geralmente implica em um prazo de até 30 dias a partir da ordem de fornecimento;
- Sem obrigações futuras: após a entrega dos bens, não devem existir obrigações futuras relacionadas à manutenção ou assistência técnica, salvo especificações contratuais diferentes; e
- Pagamento associado à entrega integral: o pagamento geralmente ocorre após a entrega completa dos bens, não sendo necessário fracionamento do pagamento ao longo do tempo.

Portanto, no caso concreto, por se tratar de uma aquisição remunerada de bens, mediante fornecimento único, para a qual será previsto prazo de entrega de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da nota de empenho, bem como, pelo fato de que não haverá exigências de habilitação técnica, habilitação econômico-financeira ou garantia de execução, esta contratação é classificada como de menor complexidade.

3. Levantamento de mercado - ITEM OBRIGATÓRIO APENAS NAS CONTRATAÇÕES DE MAIOR COMPLEXIDADE

Não se aplica, por se tratar de contratação classificada como de menor complexidade.

4. Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, considerado todo o ciclo de vida do objeto - ITEM OBRIGATÓRIO APENAS NAS CONTRATAÇÕES DE MAIOR COMPLEXIDADE

Não se aplica, por se tratar de contratação classificada como de menor complexidade.

5. Justificativa para o parcelamento ou não da contratação - ITEM OBRIGATÓRIO

O parcelamento da contratação não se justifica no presente caso, devido à natureza do objeto e à exclusividade do fornecedor, que caracteriza a contratação por inexigibilidade de licitação, conforme o artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A inexistência de competição no mercado inviabiliza o fracionamento do objeto entre diferentes fornecedores, já que não há outros concorrentes que possam oferecer os equipamentos com as mesmas especificações e qualidade exigidas.

6. Requisitos da contratação - ITEM OBRIGATÓRIO

A contratação dos equipamentos e instrumentos menos letais deve atender aos requisitos definidos pela legislação vigente, de modo a assegurar o cumprimento dos padrões mínimos de qualidade, a adequação às necessidades da segurança institucional e o respeito às normas técnicas e mercadológicas aplicáveis. O planejamento da contratação, conforme previsto no artigo 18, da Lei nº 14.133/2021, está devidamente alinhado ao Plano de Contratações Anual (PCA) e às leis orçamentárias, garantindo que os recursos sejam aplicados de maneira eficaz e transparente.

A escolha dos equipamentos menos letais a serem adquiridos foi pautada por critérios técnicos e mercadológicos que asseguram sua adequação ao uso pela Polícia Judicial e às demandas de segurança do Tribunal. Os materiais selecionados, como granadas explosivas de luz e som e acessórios do dispositivo elétrico incapacitante (DEI - Spark), sendo eles os cartuchos e as baterias sobressalentes, são amplamente reconhecidos por sua eficiência e confiabilidade em operações de controle de distúrbios e contenção, conforme práticas de mercado e regulamentações vigentes.

Considerando a natureza dos produtos a serem adquiridos, a qualificação exigida do fornecedor envolve a comprovação de exclusividade da empresa fabricante.

A contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, conforme permitido pela Lei nº 14.133/2021, considerando a inviabilidade de competição, em razão da exclusividade de fornecimento dos produtos pela empresa CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA.

Os equipamentos a serem adquiridos devem atender aos seguintes requisitos de qualidade e desempenho:

Granada Explosiva Luz e Som Indoor GB-707

A Granada Explosiva Luz e Som GB-707 é projetada para desorientar temporariamente indivíduos em operações

de controle de distúrbios ou em situações de contenção em ambientes internos. Sua explosão gera um forte flash de luz e um estrondo intenso, provocando desorientação visual e auditiva, mas sem causar lesões permanentes. Esse tipo de granada é amplamente utilizado por forças de segurança para neutralizar indivíduos sem o uso de força letal. Características principais: efeito de luz e som, com intensidade controlada para uso indoor; induz desorientação temporária; é fabricada com materiais de baixa letalidade, para minimizar danos físicos.

Bateria para Dispositivo Elétrico Incapacitante Spark Z 2.0

A bateria para o dispositivo elétrico incapacitante Spark Z 2.0 é uma fonte de energia específica para alimentar o dispositivo. O Spark Z 2.0 é um equipamento de eletrochoque que dispara uma corrente elétrica incapacitante para neutralizar temporariamente o alvo. A bateria garante que o dispositivo esteja operacional, fornecendo a energia necessária para os cartuchos de disparo. Características principais: projetada especificamente para o Spark Z 2.0; alta durabilidade e confiabilidade; é essencial para o funcionamento correto e seguro do dispositivo incapacitante.

Cartucho para Dispositivo Elétrico Incapacitante (Médio Alcance) para Spark Z 2.0

O cartucho para dispositivo elétrico incapacitante de médio alcance é projetado para ser usado com o Spark Z 2.0, permitindo que o disparo dos eletrodos seja feito a uma distância controlada. O dispositivo dispara eletrodos conectados por fios que entregam uma carga elétrica, incapacitando temporariamente o alvo ao interromper os sinais neuromusculares. Características principais: alcance médio, ideal para situações em que o contato físico direto não é possível; dispara eletrodos conectados por fios que transmitem a carga incapacitante; é usado para imobilização de indivíduos de maneira não letal.

Cartucho de Treinamento para Dispositivo Elétrico Incapacitante para Spark Z 2.0

O cartucho de treinamento para o Spark Z 2.0 é um componente não letal usado em situações de treinamento para simular o disparo do dispositivo elétrico incapacitante. Ele permite que as equipes de segurança pratiquem a operação do Spark Z 2.0 em um ambiente controlado, sem causar danos físicos ou emitir cargas elétricas incapacitantes. Características principais: simula o funcionamento do cartucho real, mas sem a carga incapacitante; ideal para capacitar agentes em operações com o dispositivo; proporciona treinamento seguro e eficaz sem o uso de força real.

Os normativos que disciplinam a aquisição e utilização dos objetos são os seguintes:

- Resolução CNJ nº 344/2020, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa pelos agentes da Polícia Judicial, incluindo o uso de força progressiva e proporcional;
- Resolução CJF nº 502/2018, que estabelece as diretrizes para a utilização de equipamentos menos letais em operações de segurança institucional; e
- Resolução CJF nº 686/2020, que dispõe sobre a regulamentação do porte institucional de armas letais e menos letais, bem como define os calibres das armas e os acessórios.

A contratação dos equipamentos menos letais para a Polícia Judicial visa aprimorar as condições de segurança do Poder Judiciário, assegurando a proteção dos servidores, magistrados e usuários dos serviços judiciais. A utilização desses equipamentos está em conformidade com as normas técnicas, mercadológicas e legais aplicáveis, sendo a contratação direta por inexigibilidade o método mais adequado para garantir a obtenção dos produtos de forma rápida e eficiente.

6.1. Compras compartilhadas. Avaliar o cabimento.

Inobstante a orientação normativa para que as licitações para contratação de bens e serviços de uso comum pelos órgãos do Poder Judiciário devam, preferencialmente, ser realizadas por meio de compras compartilhadas, conforme diretriz afirmada pela Resolução CJF nº 842/2023, que institui o Plano de Contratações Compartilhadas Anual (PCCA-JF) e estabelece que as contratações contempladas nesse plano devem ser consideradas um projeto estratégico entre os órgãos da Justiça Federal de 1º e 2º graus, neste caso, a presente contratação de equipamentos menos letais não foi incluída no Plano de Contratações Compartilhadas Anual (PCCA-JF).

Embora tal fato (não inclusão no PCCA), por si só, não seja um impeditivo para a realização de uma compra compartilhada, é necessário considerar que o compartilhamento de contratações entre os órgãos do Poder Judiciário exige planejamento prévio. A existência do PCCA visa justamente coordenar e planejar essas contratações de forma estratégica, facilitando a identificação de oportunidades de aquisições conjuntas. Em que pese a inclusão no PCCA não seja obrigatória para que a compra seja compartilhada, ao mesmo tempo, deve-se levar em conta que o compartilhamento requer uma avaliação cuidadosa da demanda entre os órgãos.

No presente caso, a aquisição dos equipamentos menos letais, fabricados exclusivamente pela empresa CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA, possui características muito específicas e uma demanda pontual, voltada para as necessidades operacionais da Polícia Judicial do TRF3. A natureza desses bens e sua exclusividade limitam a

aplicabilidade de uma contratação compartilhada.

Portanto, embora tecnicamente possível, a adoção de uma compra compartilhada não se compatibiliza com a especificidade da demanda e a exclusividade do fornecedor. A contratação direta, por inexigibilidade de licitação, é a forma mais eficiente para garantir que os equipamentos sejam adquiridos de forma oportuna e que atendam às necessidades operacionais do TRF3, sem comprometer a segurança institucional e a eficácia das operações.

Além disso, apesar de ser possível a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) em contratações por inexigibilidade de licitação, a especificidade e a urgência da demanda indicam que a formação de um SRP não seria a modalidade mais adequada para esta contratação. A aquisição de produtos menos letais deve ser feita com base nas necessidades imediatas da Polícia Judicial do TRF3, sem a necessidade de esperar pela formação de uma ata de registro de preços ou pela manifestação de outros órgãos.

6.2. Sustentabilidade. Indicar quais os critérios de sustentabilidade devem ser atendidos, se houver.

O Manual de Contratações Sustentáveis da Justiça Federal da 3ª Região estabelece recomendações sustentáveis para a aquisição de bens de consumo e materiais permanentes catalogados como material de limpeza e higiene, gêneros alimentícios, máquinas e aparelhos consumidores de energia, mobiliário, veículos, assinaturas de jornais, revistas e periódicos e cartuchos de tinta e de toner, pneus pilhas e baterias, em cujas classificações não se enquadram os equipamentos menos letais, sendo que a eles não podem ser aplicadas de maneira análoga. De outro lado, o mesmo manual elenca diversas diretrizes de sustentabilidade, dentre as quais, a seguinte está sendo atendida nesta contratação: avaliação quanto à real necessidade de compra.

O Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União também não estabelece recomendações específicas para a aquisição de equipamentos menos letais, mas para objetos de natureza diversa, que não são aplicáveis por analogia ao caso concreto. De qualquer forma, ali também são estabelecidos alguns aspectos que devem ser verificados para a contratação pública sustentável, sendo que ao menos um deles está sendo observado neste expediente: questionamento quanto à real necessidade do consumo.

No caso concreto, portanto, considerando as especificidades dos objetos, cujos itens devem atender a determinadas características, em razão da finalidade a que se destinam, não é possível estabelecer critérios objetivos de sustentabilidade, cujas exigências possam ser oportunamente comprovadas pelos fornecedores, assim como, pelos mesmos motivos, não há razão para que sejam realizadas consultas junto ao catálogo de materiais sustentáveis e ao site governamental de doações, conforme justificativas abaixo.

A consulta ao site governamental <https://doacoes.gov.br/>, que disponibiliza bens móveis e serviços para a administração pública de forma não onerosa, é incompatível com a presente contratação, que envolve itens como Granada explosiva luz e som indoor GB-707, Bateria para dispositivo elétrico incapacitante Spark Z 2.0, Cartucho para dispositivo elétrico incapacitante (médio alcance) para Spark Z 2.0 e Cartucho de treinamento para dispositivo elétrico incapacitante para Spark Z 2.0. Esses equipamentos possuem características técnicas e operacionais extremamente específicas, incluindo prazos de validade e exigências de armazenamento adequado, que são essenciais para garantir sua eficácia e segurança.

Ao se tratar de itens de segurança, como dispositivos incapacitantes e granadas de efeito moral, é fundamental que sejam adquiridos de fornecedores que ofereçam garantia de qualidade, certificações técnicas e adequação regulatória. Esses equipamentos são projetados para situações de controle tático e operações de segurança, o que demanda que estejam em perfeitas condições de uso, conforme as normas legais e operacionais. Produtos adquiridos por meio de doações não oferecem o mesmo nível de controle e garantia sobre sua procedência, estado de conservação ou validade, o que pode comprometer não apenas a eficácia do material, mas também a segurança dos agentes que os utilizam.

Além disso, equipamentos com prazo de validade, como as baterias e cartuchos para dispositivos incapacitantes, precisam de um controle rigoroso sobre o tempo de uso e as condições de armazenamento, fatores que dificilmente seriam atendidos por bens doados. O armazenamento inadequado ou o uso de itens fora da validade pode colocar em risco tanto a integridade dos usuários quanto a eficácia das operações de segurança.

Doações são geralmente voltadas para bens permanentes e de menor complexidade técnica, enquanto os equipamentos necessários para esta contratação envolvem especificações precisas que devem ser asseguradas por fabricantes ou fornecedores certificados. Nesse contexto, a utilização do portal de doações governamentais não seria apropriada, pois não garantiria as condições mínimas de segurança e qualidade indispensáveis para esses equipamentos menos letais.

Por fim, a contratação dos equipamentos por meio de inexigibilidade de licitação, com fornecedor exclusivo, reforça a necessidade de adquirir materiais que atendam plenamente os requisitos técnicos e operacionais, assegurando a confiabilidade dos produtos. Portanto, a consulta ao portal de doações governamentais não se compatibiliza com o escopo desta contratação, pois os itens exigidos devem ser adquiridos de forma direcionada e

controlada, com garantia de procedência e conformidade técnica.

A consulta ao sítio CATMAT SUSTENTÁVEL não é compatível com o processo de contratação de equipamentos menos letais, como a Granada explosiva luz e som indoor GB-707, a Bateria para dispositivo elétrico incapacitante Spark Z 2.0, o Cartucho para dispositivo elétrico incapacitante (médio alcance) e o Cartucho de treinamento para dispositivo elétrico incapacitante. Esses itens são de natureza altamente técnica e operacional, voltados para uso em operações de segurança, exigindo conformidade com normas rigorosas de segurança, certificações específicas e um controle rígido de validade e armazenamento.

O CATMAT tem como foco a catalogação de materiais sustentáveis e de consumo geral na administração pública, priorizando aspectos ambientais e a eficiência ecológica. No entanto, a sustentabilidade, que é o foco central do CATMAT, não contempla as exigências técnicas e regulamentares necessárias para o uso de equipamentos de segurança de alto risco, como aqueles destinados ao controle de distúrbios ou situações táticas. Esses equipamentos demandam padrões de desempenho e segurança específicos, que incluem requisitos de fabricação, manuseio e validade, os quais são indispensáveis para garantir a proteção tanto dos agentes de segurança quanto do público.

Além disso, esses materiais possuem prazos de validade e necessitam de armazenamento adequado, o que não se alinha com a proposta do CATMAT, que é voltado para materiais sustentáveis e de uso mais corriqueiro na administração. A utilização de materiais inadequados ou que não atendam aos critérios técnicos exigidos pode comprometer a eficácia das operações e até mesmo gerar riscos graves à segurança.

Portanto, o processo de consulta ao CATMAT para a aquisição de equipamentos menos letais não se compatibiliza com as exigências operacionais e de segurança envolvidas nesta contratação. A aquisição desses materiais deve ser feita por meio de fornecedores especializados que garantam a conformidade técnica, a qualidade e a segurança, elementos que não são abrangidos pelos critérios de catalogação do CATMAT.

Especificamente quanto à fabricação e à composição dos equipamentos que se pretende adquirir, não é possível a definição de critérios de sustentabilidade, devido à natureza, aplicação e especificidades desses materiais.

Esses equipamentos são desenvolvidos com o propósito exclusivo de garantir segurança pública e controle de situações de alto risco, como distúrbios e operações táticas que exigem resposta imediata e eficaz. O foco central na produção desses materiais é voltado para segurança, eficácia e eficiência operacional, o que implica no cumprimento rigoroso de normas técnicas, regulatórias e de controle de qualidade. Ao contrário de itens de consumo ou materiais de uso corrente na administração pública, os equipamentos menos letais possuem requisitos muito específicos relacionados ao desempenho em condições extremas, robustez, confiabilidade e precisão técnica, que não podem ser comprometidos.

Além disso, esses produtos devem ser fabricados com insumos e processos que garantam durabilidade, estabilidade química, integridade física e eficiência em situações críticas, aspectos que são prioritários e intrinsecamente ligados à sua função principal: garantir a proteção dos agentes de segurança e minimizar os riscos de lesões ou danos ao público. Portanto, a sustentabilidade, entendida como o uso de materiais recicláveis ou processos ecologicamente eficientes, embora importante em outras áreas, não se alinha com as necessidades técnicas e operacionais desses itens. A função primária de proteção e controle que esses equipamentos desempenham justifica que o foco da contratação seja a qualidade, a segurança e a conformidade técnica, e não necessariamente a adoção de critérios sustentáveis que poderiam comprometer esses aspectos.

Por exemplo, os materiais de composição das granadas e dos dispositivos incapacitantes são selecionados para garantir a segurança do usuário e a eficácia do controle tático, muitas vezes exigindo componentes específicos que garantam o impacto controlado, a durabilidade sob condições de armazenamento prolongadas e a capacidade de resposta imediata em campo. Esses requisitos tornam impraticável a adoção de muitos dos parâmetros de sustentabilidade comuns a outros tipos de produtos, como a utilização de materiais recicláveis ou a produção com baixo impacto ambiental.

Portanto, critérios de sustentabilidade diretamente relacionados com a composição dos produtos, embora fundamentais para outras categorias de materiais de uso comum na administração pública, não são aplicáveis a esta contratação específica. A natureza especializada desses equipamentos demanda que o foco seja completamente voltado para a eficácia nas operações de segurança, e os critérios que devem ser atendidos estão relacionados à conformidade técnica, desempenho e segurança operacional, e não à sustentabilidade ambiental.

Inobstante a impossibilidade de definição de critérios de sustentabilidade diretamente relacionados com os equipamentos contratados, é possível exigir do fornecedor certificação baseada em normas reconhecidas nacional e internacionalmente quanto a sua conformidade em relação ao compromisso com a sustentabilidade e a responsabilidade ambiental, no caso, a ISO 14001:2015, que estabelece requisitos para um Sistema de Gestão Ambiental (SGA) eficaz. Ela ajuda as organizações a melhorar seu desempenho ambiental, controlar seus impactos ambientais, e cumprir obrigações legais relacionadas ao meio ambiente. A ISO 14001 faz parte da família de normas ISO 14000, que abrange diferentes aspectos da gestão ambiental.

Portanto, os critérios de sustentabilidade adotados nesta contratação são: (1) "avaliação quanto à real necessidade de compra" (Manual de Contratações Sustentáveis da Justiça Federal da 3ª Região) e "questionamento quanto à real necessidade do consumo" (Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União); e (2) exigência de certificação baseada em normas reconhecidas nacional e internacionalmente quanto a sua conformidade em relação ao compromisso com a sustentabilidade e a responsabilidade ambiental por parte do fornecedor.

6.3. Definir e justificar se a contratação é de natureza contínua ou não.

A presente contratação de equipamentos menos letais para a Polícia Judicial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) caracteriza-se como não contínua, conforme os critérios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere às definições do artigo 6º, inciso XV.

A natureza da contratação está associada a uma entrega pontual dos bens, sem que haja uma demanda permanente ou contínua por parte do Tribunal. Assim que a entrega dos equipamentos for realizada, a necessidade imediata da Polícia Judicial estará resolvida. Os itens adquiridos são destinados ao uso específico em operações e treinamentos de segurança e não requerem fornecimento constante.

Embora os equipamentos sejam essenciais para a realização das atividades de segurança da Polícia Judicial, o fornecimento não é de natureza contínua, uma vez que a demanda depende de reavaliações periódicas das condições de estoque e do histórico de uso em operações. Findada a entrega dos itens contratados, o Tribunal não necessitará de fornecimentos sucessivos ou contratos contínuos para manter o nível de segurança exigido, salvo em casos de novas demandas ou esgotamento de estoque, que seriam tratados em novos processos de contratação.

Portanto, a presente contratação de equipamentos menos letais é de natureza não contínua, uma vez que atende a uma necessidade específica e pontual, não exigindo fornecimento contínuo ou prolongado. A entrega dos bens resolve a demanda atual e não implica a substituição imediata por um novo contrato após sua conclusão, caracterizando-se como uma compra pontual que não depende de contratações futuras para garantir a manutenção das atividades do Tribunal.

6.4. Indicação de marcas ou modelos: Avaliar o cabimento.

A presente contratação envolve a aquisição de equipamentos menos letais, especificamente Granada explosiva luz e som indoor GB-707, Bateria para dispositivo elétrico incapacitante Spark Z 2.0, Cartucho para dispositivo elétrico incapacitante (médio alcance) para Spark Z 2.0 e Cartucho de treinamento para dispositivo elétrico incapacitante para Spark Z 2.0, que são fabricados exclusivamente pela CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA.

A exclusividade da fabricação e comercialização desses produtos pela CONDOR justifica a indicação dos modelos exatos a serem adquiridos, uma vez que não há fornecedores alternativos que possam atender à demanda com as mesmas especificações técnicas e regulatórias. Além disso, esses produtos possuem características altamente técnicas e críticas, como a necessidade de conformidade com normas de segurança e desempenho específicas para o uso em operações de controle e segurança.

A indicação das marcas e modelos se justifica pelos seguintes fatores:

- Granada explosiva luz e som indoor GB-707: fabricada exclusivamente pela CONDOR, essa granada atende a normas rigorosas de segurança operacional e é amplamente utilizada em operações de segurança pública, garantindo a eficácia e segurança em situações de controle de distúrbios;
- Bateria para dispositivo elétrico incapacitante Spark Z 2.0: essa bateria é projetada especificamente para o dispositivo Spark Z 2.0, garantindo compatibilidade e desempenho; padronização é essencial para assegurar a funcionalidade contínua do dispositivo incapacitante em operações críticas; e
- Cartucho para dispositivo elétrico incapacitante (médio alcance) para Spark Z 2.0 e Cartucho de treinamento para Spark Z 2.0: Esses cartuchos são projetados exclusivamente para o dispositivo Spark Z 2.0, e a utilização de qualquer modelo alternativo comprometeria o funcionamento adequado e seguro do equipamento.

Embora a legislação permita, em alguns casos, a inclusão da expressão "ou equivalente", essa opção não se aplica a esta contratação específica, uma vez que não existem alternativas no mercado com a mesma conformidade técnica e operacional. Portanto, a manutenção da indicação de marca e modelo específicos é fundamental para garantir a segurança, a eficácia e o cumprimento das normas de operação e controle de segurança.

Sendo assim, considerando a exclusividade de fornecimento pela CONDOR, a indicação de marca e modelo é obrigatória.

6.5. Vedação de contratação de marca/produto: Avaliar o cabimento.

De acordo com o artigo 41, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a vedação da contratação de uma marca ou produto somente pode ser aplicada de forma excepcional, mediante processo administrativo prévio que comprove a inadequação do bem ou serviço oferecido em relação aos requisitos indispensáveis ao adimplemento contratual.

Para a presente contratação de equipamentos menos letais, não há registro de insatisfação com os produtos anteriormente adquiridos, seja em termos de qualidade, desempenho ou assistência técnica. Até o momento, todos os equipamentos fornecidos pela CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA atendem plenamente aos requisitos técnicos e operacionais da Polícia Judicial. Não houve, em contratações passadas, qualquer processo administrativo que resultasse na vedação de marcas ou produtos comercializados pela CONDOR.

Os equipamentos menos letais fornecidos pela CONDOR vêm sendo utilizados com sucesso em operações e treinamentos, e não há registros de falhas ou não conformidades que justifiquem a exclusão dessa marca ou de seus produtos do processo de contratação.

A vedação de uma marca ou produto requer comprovação objetiva e formalizada por meio de um processo administrativo, conforme previsto no artigo 41 da Lei nº 14.133/2021, e deve ser utilizada apenas em casos excepcionais onde a experiência da Administração demonstre falhas ou inadequações graves no adimplemento contratual.

Dada a ausência de problemas em contratações anteriores e a inexistência de processos administrativos que apontem inadequações, não se justifica a vedação de nenhuma marca ou produto nesta contratação. A CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA continua a ser uma fornecedora confiável, cujos produtos atendem aos padrões de segurança, desempenho e durabilidade exigidos para as operações da Polícia Judicial.

6.6. Exigência de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito: Avaliar a necessidade.

Considerando que a presente contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, com a aquisição de produtos exclusivos fabricados pela CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA, não se considera necessário exigir amostra, exame de conformidade ou prova de conceito. Todos os produtos a serem adquiridos já possuem certificações exigidas pelas autoridades competentes.

Além disso, os produtos da CONDOR já são amplamente utilizados em operações de segurança pela Polícia Judicial e outras forças de segurança, o que comprova sua eficácia e qualidade. Não há registro de insucesso em contratações anteriores que justifique a exigência de amostras ou provas de conceito para garantir a qualidade dos bens adquiridos.

Dada a natureza da contratação, a exclusividade do fornecedor e a experiência positiva com os produtos adquiridos em contratações anteriores, não se justifica a exigência de amostras, exame de conformidade ou prova de conceito nesta contratação específica.

Ademais, cumpre ressaltar, que a conformidade dos produtos é atestada por meio de Relatório Técnico Experimental (ReTEX), emitido pelo Exército Brasileiro, ou Certificado de Conformidade, emitido por Organismo de Certificação Designado (OCD), conforme o caso.

6.7. Exigência de carta de solidariedade no caso de fornecedor ou distribuidor: Avaliar a necessidade.

A contratação em questão será realizada por inexigibilidade de licitação, tendo como fornecedora exclusiva a empresa CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA, que é a única fabricante dos produtos a serem adquiridos. Nesse cenário, a exigência de uma carta de solidariedade é desnecessária, uma vez que o fornecedor já detém a responsabilidade integral pelo fornecimento e pela garantia dos produtos.

Além disso, não há necessidade de envolvimento de intermediários ou distribuidores adicionais que justifique a emissão de uma carta de solidariedade, pois o contrato será firmado diretamente com o fabricante, garantindo que a responsabilidade pelo adimplemento das obrigações será do próprio fornecedor.

Diante das características desta contratação e da exclusividade do fornecedor, não se justifica a exigência de carta de solidariedade. A CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA é diretamente responsável pelo fornecimento e suporte dos equipamentos, eliminando a necessidade de intermediários e garantindo a plena execução do contrato.

6.8. Exigência de garantia técnica, manutenção e assistência técnica. Avaliar a necessidade.

A exigência de garantia contratual, complementando a garantia legal, deve ser avaliada de acordo com as

especificidades da presente contratação, que envolve a aquisição de equipamentos menos letais para a Polícia Judicial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).

Considerando a natureza dos produtos a serem adquiridos e a importância de manter os equipamentos em perfeitas condições de uso, recomenda-se a exigência de garantia contratual complementar à garantia legal, dependendo do produto, conforme condições do próprio fabricante, que é o fornecedor exclusivo.

A CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA já oferece garantia padrão para seus produtos, o que garante a qualidade e a confiabilidade dos equipamentos, minimizando o risco de falhas durante o período de utilização.

Sendo assim, para as granadas de luz e som, a garantia contratual deve cobrir, no mínimo, 12 meses, contados do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo dos equipamentos.

Para os cartuchos e baterias do dispositivo elétrico incapacitante, será exigida a garantia legal prevista no Código de Defesa do Consumidor.

6.9. Prazo de validade, a depender do objeto:

A presente contratação de equipamentos menos letais para a Polícia Judicial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) envolve produtos que, apesar de não serem perecíveis no sentido estrito, possuem prazo de validade determinado pelo fabricante (vida útil), que no caso deve ser de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

6.10. Vistoria. Avaliar a necessidade.

A presente contratação envolve a aquisição de equipamentos menos letais para uso pela Polícia Judicial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). Dada a natureza dos itens a serem adquiridos, não se faz necessária a realização de vistoria prévia por parte dos fornecedores.

6.11. Garantia de execução. Avaliar a necessidade.

A exigência de garantia de execução, conforme previsto nos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, visa assegurar o fiel cumprimento das obrigações contratuais pelo contratado, minimizando riscos para a Administração. No presente processo de aquisição de equipamentos menos letais para a Polícia Judicial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), a avaliação da necessidade de exigir essa garantia foi realizada com base nos critérios de análise de riscos e na complexidade do objeto a ser contratado.

Considerando que a contratação envolve a aquisição de bens móveis fabricados pela CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA, não se faz necessária a exigência de garantia de execução. Essa decisão é fundamentada pela natureza dos itens a serem fornecidos, que não demandam instalação, adaptação ou operação contínua por parte do contratado, limitando os riscos de inadimplemento.

Além disso, o fornecedor detém exclusividade na fabricação desses itens e possui histórico de fornecimento de qualidade comprovada em contratações anteriores, o que diminui a probabilidade de falhas na entrega ou de problemas que comprometam a execução do contrato. Nesse contexto, a exigência de uma garantia de execução poderia elevar os custos transacionais e os preços ofertados, sem trazer benefícios proporcionais ao processo de aquisição.

6.12. Subcontratação: Avaliar o cabimento.

A subcontratação, conforme prevista no artigo 122, da Lei nº 14.133/2021, é uma prática permitida, mas deve ser analisada com cautela e devidamente justificada para cada caso concreto. No presente processo de aquisição de equipamentos menos letais para a Polícia Judicial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), não se verifica a necessidade ou a conveniência de autorizar a subcontratação, dado o caráter específico e exclusivo dos produtos a serem fornecidos.

A presente contratação envolve a aquisição de bens móveis, todos fabricados e fornecidos exclusivamente pela CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA. Por se tratar de uma contratação direta, com fornecedor exclusivo, a subcontratação de qualquer parte do fornecimento não se faz necessária e poderia comprometer a qualidade e o controle sobre o fornecimento desses produtos, que são essenciais para a segurança institucional.

A exigência de que a CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA seja responsável integralmente pela entrega e assistência técnica dos produtos assegura que o contrato seja executado conforme os padrões de qualidade estabelecidos e elimina os riscos associados à subcontratação de terceiros. Além disso, não há parcelas do objeto que possam ser subcontratadas sem comprometer a eficiência e a segurança da entrega dos bens contratados.

6.13. Utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra. Avaliar a possibilidade.

Nos termos do artigo 25, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, é possível que uma contratação preveja a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, desde que essa prática não cause prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do contrato.

A contratação em questão envolve a aquisição de bens móveis fabricados exclusivamente pela CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICAS e não dependem de recursos locais para sua fabricação, entrega, manutenção ou operação.

Por se tratarem de itens controlados e de alta especificidade técnica, não há a possibilidade de utilizar mão de obra, materiais, tecnologias ou matérias-primas locais no processo de fornecimento ou manutenção dos produtos. A fabricação e as tecnologias empregadas na produção desses equipamentos exigem rigor técnico e certificações que apenas o fabricante exclusivo pode garantir, sem a interferência de insumos locais.

6.14. Aplicação de margem de preferência. Avaliar o cabimento.

A aplicação de margem de preferência em processos licitatórios, conforme previsto no artigo 26, da Lei nº 14.133/2021, é uma ferramenta para incentivar a aquisição de produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras, bem como bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, desde que regulamentada por ato do Poder Executivo Federal.

No entanto, até o momento, a Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável (CICS), instituída pelo Decreto nº 11.890/2024, ainda não emitiu resolução que autorize a aplicação da margem de preferência para os itens adquiridos neste processo.

A presente contratação, que envolve a aquisição de equipamentos menos letais fabricados pela CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA, não demanda a aplicação de margem de preferência. Isso ocorre porque os produtos a serem adquiridos já são fabricados nacionalmente, e a contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, uma vez que a CONDOR é a única fornecedora exclusiva desses bens no Brasil.

Dado que o fabricante é nacional e não há competição com produtos estrangeiros, a aplicação de uma margem de preferência não seria relevante no contexto desta contratação específica. A utilização desse instrumento se justifica em casos onde há competição direta entre fornecedores nacionais e estrangeiros, o que não ocorre neste caso, além do fato de ainda não existir regulamentação para a espécie.

6.15. Participação na disputa

I - Participação de pessoas físicas.

Nos termos da IN SEGES/ME nº 116/2021, a participação de pessoas físicas em processos de contratação pública deve ser analisada com base na natureza do objeto a ser contratado, visando garantir a isonomia e a justa competição.

A contratação em questão envolve a aquisição de bens móveis fabricados exclusivamente pela CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA, uma sociedade empresária.

Dada a complexidade técnica dos itens a serem fornecidos, bem como a necessidade de estrutura mínima, como fábricas, equipamentos específicos e certificações de segurança, conclui-se que não é viável a participação de pessoas físicas no fornecimento desses produtos. A fabricação, comercialização e distribuição desses materiais exigem capital social mínimo, instalações especializadas e corpo técnico altamente qualificado, características incompatíveis com a atuação de uma pessoa física como fornecedora.

Ainda, no caso concreto, a participação de pessoas físicas no processo de contratação não se aplica, uma vez que a presente contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, com base na exclusividade do fornecedor. A CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA é a única fabricante e fornecedora dos equipamentos menos letais que atendem aos requisitos técnicos e de segurança necessários para a Polícia Judicial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).

II - Participação de ME/EPP/Equiparadas

Nos termos do artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 e do Decreto nº 8.538/2015, em processos de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, deve-se assegurar a participação exclusiva de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). Contudo, a presente contratação de equipamentos menos letais para a Polícia Judicial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) não se enquadra nessa regra, uma vez que os

produtos a serem adquiridos ultrapassam esse limite e são fornecidos exclusivamente pela CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA, empresa de grande porte e a única fabricante desses itens no Brasil.

A contratação, por ser de natureza inexigível e com valor superior a R\$ 80.000,00, não é adequada para garantir a participação exclusiva de ME/EPP. A exclusividade do fornecedor e a especificidade dos produtos tornam impraticável a participação de ME/EPP nesta contratação. Assim, a aplicação dessa regra não é cabível no presente caso.

Conforme o artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, justifica-se a não aplicação da participação exclusiva de ME/EPP nesta contratação pela impossibilidade de segmentação dos itens, que são fornecidos por uma única empresa com capacidade técnica e regulatória para atender às necessidades da Polícia Judicial.

A aplicação de cotas reservadas para ME/EPP, conforme o artigo 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006, também não é viável nesta contratação. Os produtos a serem adquiridos são indivisíveis por natureza. Não há, portanto, possibilidade de divisão do objeto em cotas que permitam a participação de ME/EPP, sendo essa medida inaplicável.

Diante das características da presente contratação, que envolve um único fornecedor exclusivo e itens de natureza indivisível, não se aplica a participação exclusiva ou cota reservada para ME/EPP. A impossibilidade de divisão dos produtos, o valor estimado da contratação e a natureza específica do fornecedor justificam a inaplicabilidade das regras de participação de ME/EPP, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto nº 8.538/2015.

III - Participação de cooperativas. A vedação à participação de cooperativas deve ser justificada no ETP.

A participação de cooperativas de trabalho em processos de contratação pública deve ser analisada com base nos princípios estabelecidos no artigo 16, da Lei nº 14.133/2021, e nas orientações jurisprudenciais e doutrinárias sobre o tema. No presente caso, que trata da aquisição de equipamentos menos letais para a Polícia Judicial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), conclui-se que não é aplicável a esta contratação.

A contratação envolve bens manufaturados específicos e de alta complexidade técnica, como granadas lacrimogêneas, espargidores de pimenta e dispositivos elétricos incapacitantes, que são produtos controlados pelo Exército (PCE) e fornecidos exclusivamente por uma única empresa, a CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA. A natureza dos produtos, o regime de controle rígido e a exclusividade do fabricante tornam inviável a participação de cooperativas de trabalho no fornecimento desses itens.

Dada a exclusividade do fornecedor, a complexidade técnica dos produtos e as exigências legais e regulatórias específicas, a participação de cooperativas nesta contratação é inviável. A contratação envolve a entrega de produtos que demandam conformidade técnica rigorosa, controle de qualidade e certificações que não podem ser atendidos por cooperativas de trabalho. Assim, com base no artigo 16 da Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência do TCU e nas orientações da AGU, justifica-se a vedação à participação de cooperativas nesta contratação.

IV - Participação de consórcios. Apresentar justificativa para a vedação ou para a admissão, observados os arts. 15 e 18, IX, da Lei n.º 14.133/2021.

A participação de consórcios em processos licitatórios, conforme disposto no artigo 15, da Lei nº 14.133/2021, é regra geral, sendo permitida, salvo justificativa em contrário.

Esta contratação, realizada por inexigibilidade de licitação, devido à exclusividade do fornecedor CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA, não demanda a formação de consórcios. Os produtos a serem adquiridos são de natureza altamente especializada e fabricados exclusivamente por uma única empresa, o que torna a admissão de consórcios impraticável neste caso. A complexidade técnica dos itens e a exigência de certificações de controle também tornam a formação de consórcios desnecessária, uma vez que a própria CONDOR já reúne toda a capacidade técnica e econômico-financeira para atender integralmente às demandas do contrato.

A participação de consórcios será vedada nesta contratação, com base na exclusividade do fornecedor e na ausência de necessidade de formação de consórcios para a execução do objeto. A decisão é justificada pela capacidade técnica e econômico-financeira do fornecedor exclusivo e pela irrelevância da formação de consórcios em contratações realizadas por inexigibilidade de licitação.

6.16. Forma de seleção do fornecedor

A) Seleção do fornecedor mediante contratação direta

A presente contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o fornecimento dos equipamentos menos letais é realizado exclusivamente pela empresa

CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA, única fabricante e fornecedora desses produtos no mercado nacional, conforme certificados de exclusividade expedido por entidade competente.

A inexigibilidade de licitação está amparada no artigo 74, inciso I, que prevê a contratação direta quando há inviabilidade de competição, como no caso de fornecedor exclusivo. A exclusividade do fornecedor foi devidamente comprovada pela apresentação de certificados/declarações de exclusividade, conforme exige o § 1º, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

A seleção da empresa CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA se justifica pela sua exclusividade no mercado, sendo a única detentora de licenças e certificações para a fabricação e comercialização dos itens requeridos. A inviabilidade de competição decorre tanto do controle técnico e regulatório necessário quanto da ausência de concorrentes habilitados para fornecer produtos com as especificações exigidas.

A contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, é a forma mais adequada de selecionar o fornecedor para o presente contrato, considerando a inviabilidade de competição e a exclusividade do fornecedor. Todos os requisitos legais para a contratação direta foram observados, e a contratação será realizada de acordo com as normas vigentes, assegurando a eficiência e segurança da aquisição dos equipamentos menos letais para a Polícia Judicial do TRF3.

A.1) Indicar e justificar a adoção ou não do Sistema de Registro de Preços - SRP.

Conforme previsto no artigo 82, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, e regulamentado pelo Decreto nº 11.462/2023, o Sistema de Registro de Preços (SRP) poderá ser utilizado em hipóteses de contratação direta.

Por se tratar de hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a adoção do SRP somente se justificaria se o caso fosse tratado como compra compartilhada, cuja possibilidade foi afastada, conforme justificativa contida no Item 6.1.

B) Seleção do fornecedor mediante licitação

B.1. Forma de realização da licitação na forma presencial. Cabimento excepcional.

B.2. Indicar motivadamente a natureza do objeto (comum ou especial) e a modalidade de licitação respectiva. Em caso de utilização do SRP, avaliar em conjunto com as orientações da alínea B.3 na sequência.

B.3. Indicar e justificar a adoção ou não do Sistema de Registro de Preços - SRP.

B.4. Indicar e justificar o critério de julgamento da licitação

I - Critério de julgamento por menor preço ou maior desconto:

II - Critério de julgamento melhor técnica ou conteúdo artístico:

III - Critério de julgamento por técnica e preço:

IV - Critério de julgamento por maior retorno econômico:

V - Critério de julgamento maior lance, no caso da modalidade de licitação leilão:

B.5. Indicar e justificar o modo de disputa: Modo de disputa aberto, Modo de disputa aberto e fechado e Modo de disputa fechado e aberto.

B.5.1. Indicar e justificar o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta, e será estabelecido em qualquer dos modos de disputa.

B.6. Exigência de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), quando for o caso. Avaliar o cabimento.

B.7. Indicação de documentos necessários à aceitabilidade da proposta. Avaliar a necessidade.

B.8. Elaboração do cronograma físico-financeiro. Avaliar o cabimento.

B.9. Inversão das fases de habilitação e de julgamento das propostas. Avaliar custo-benefício da medida.

B.10. Indicar e justificar o critério de adjudicação da contratação

Não se aplica, por se tratar de hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

C. Garantia de proposta. Avaliar a necessidade.

A garantia de proposta é uma medida adotada pela Administração Pública para assegurar o comprometimento dos licitantes com a proposta apresentada, funcionando como uma caução para garantir a seriedade da participação no certame licitatório.

No entanto, essa exigência é aplicada, principalmente, em licitações onde a competição entre fornecedores é um fator essencial para assegurar a melhor proposta, evitando desistências ou a não assinatura do contrato por parte dos licitantes.

Dada a inexigibilidade de licitação e a contratação direta com um fornecedor exclusivo, a garantia de proposta não se aplica ao presente caso. Não há necessidade de assegurar a participação de licitantes em um processo competitivo, pois não há concorrência. A contratação será realizada diretamente com o único fornecedor disponível, sem a necessidade de caução para garantir a seriedade da proposta.

6.17. Critérios de seleção do fornecedor.

A) Critério de aceitabilidade dos preços.

A presente contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, conforme disposto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o fornecedor dos materiais e equipamentos é exclusivo, no caso, a CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA.

Portanto, os critérios de aceitabilidade de preços não se aplicam ao presente caso, no qual a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, nos termos do artigo 7º, § 1º, da IN SEGES nº 65/2021.

B) Exigências de habilitação.

As exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos, devendo ser acrescentada a comprovação de que a empresa possui autorização do Exército Brasileiro para a fabricação e/ou comercialização dos produtos controlados, ou seja, registro no Exército Brasileiro que comprove a autorização para o exercício de atividades com produtos controlados, acompanhado das respectivas apostilas com as informações dessas atividades e dos produtos controlados autorizados, nos termos da Portaria nº 56 - COLOG, de 5 de junho de 2017; além dos Certificados de Conformidade ou Relatórios Técnicos Experimentais (ReTEX) respectivos, aptos a comprovar a conformidade do produto com os requisitos previstos em norma técnicas, de acordo com o que estabelece a Portaria nº 56 - COLOG, de 5 de junho de 2017; e Portaria nº 189-EME, de 18 de agosto de 2020.

B-1) Habilitação Técnica - Necessidade de adequação e justificativa técnica.

a) Declaração de que o fornecedor tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação. Tal declaração poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico ou representante legal do fornecedor acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

b) Registro ou inscrição da empresa em entidade profissional

c) Qualificação técnico-operacional

d) Qualificação técnico-profissional

e) Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da contratação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

f) Exigência de período de experiência mínima

g) Relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico apresentado para fins de qualificação técnico-profissional.

h) Prova de atendimento aos requisitos previstos na lei

A não aplicação das exigências de habilitação técnica na presente contratação de equipamentos menos letais se

justifica com base na natureza específica do objeto. Tratam-se de materiais prontos para uso, que não requerem serviços de instalação, montagem ou operação técnica especializada por parte da contratada. Esses produtos são fornecidos diretamente pelo fabricante, atendendo aos requisitos técnicos e regulatórios específicos, sem a necessidade de suporte técnico adicional.

Exigências como a qualificação técnico-operacional, qualificação técnico-profissional, indicação de pessoal técnico, instalações ou aparelhamento, bem como o registro em entidade profissional, são aplicáveis a contratações que envolvem prestação de serviços ou execução de obras, onde há a necessidade de profissionais especializados para a execução de atividades. No entanto, neste caso, o objeto da contratação envolve apenas o fornecimento de produtos acabados e certificados pelo fabricante, que já são adequados ao uso nas operações de segurança da Polícia Judicial.

Portanto, não há necessidade de comprovar qualificações adicionais, experiência mínima ou compromissos que impactem a disponibilidade de pessoal técnico, uma vez que não há atividades de execução ou operação a serem realizadas pelo contratado após a entrega dos materiais.

B-2) Habilitação econômico-financeira - Necessidade de adequação e justificativa técnica.

a) Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do fornecedor, caso se trate de pessoa física (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da IN SEGES/ME n.º 116/2021) ou de sociedade simples;

b) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor;

c) Exigência de índices, cuja comprovação ocorrerá mediante a apresentação pelo fornecedor de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Exigência de percentual referente ao patrimônio líquido mínimo.

d) Atendimento dos índices econômicos atestado por meio de declaração assinada por profissional habilitado da área contábil.

e) Declaração contendo a relação de compromissos assumidos pelo fornecedor que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

As exigências de habilitação econômico-financeira não se aplicam à presente contratação devido à natureza específica do objeto, que envolve o fornecimento de equipamentos menos letais. Tratam-se de materiais finalizados, adquiridos de um fornecedor exclusivo, sem a necessidade de prestação de serviços ou execução prolongada por parte da contratada.

A contratação não envolve riscos significativos de continuidade, pois os produtos serão entregues em remessa única e a execução do contrato não demanda garantias financeiras prolongadas, como acontece em contratações de serviços continuados ou obras de grande vulto. Além disso, a aquisição será realizada por inexigibilidade de licitação, já que o fornecedor é exclusivo, o que dispensa a necessidade de comprovar a capacidade econômico-financeira por meio de índices ou balanços patrimoniais. Assim, essas exigências são desnecessárias e não se justificam no contexto desta contratação específica.

B-3) Habilitação jurídica - registro ou autorização para funcionamento, em razão de previsão legal ou normativa, quando for o caso.

Considerando que determinados produtos da presente contratação são classificados como Produtos Controlados pelo Exército (PCE) de uso permitido, a habilitação jurídica do fornecedor deverá incluir o registro no Exército Brasileiro, que comprove a autorização para o exercício de atividades com PCEs, conforme determina a Portaria nº 56 - COLOG, de 5 de junho de 2017. Esse registro é obrigatório para garantir que a empresa contratada possui as devidas autorizações para fabricar, comercializar ou distribuir os equipamentos, além de cumprir com os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para produtos dessa natureza.

Além do registro, o fornecedor deverá apresentar os Certificados de Conformidade ou Relatórios Técnicos Experimentais (ReTEX) que comprovem que os produtos atendem às normas técnicas aplicáveis, como previsto nas Portarias nº 56 - COLOG/2017 e nº 189-EME/2020. Esses documentos são exigidos especificamente para os equipamentos classificados como PCEs de uso permitido, garantindo que os produtos são adequados para o uso pretendido e que estão em conformidade com os requisitos técnicos de segurança e eficiência operacional.

Portanto, a exigência de habilitação jurídica é plenamente aplicável à presente contratação, uma vez que envolve produtos controlados cuja comercialização e uso estão sujeitos à regulamentação específica do Exército Brasileiro.

6.18. Formalização e prazo de duração/vigência do contrato

a) Indicar o instrumento desejado para formalizar o ajuste - termo de contrato ou nota de empenho.

A contratação está fundamentada na inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o fornecedor dos materiais é exclusivo. Os bens a serem adquiridos são fornecidos pela CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA, uma empresa autorizada pelo Exército Brasileiro, o que dispensa o processo licitatório, simplificando o procedimento administrativo.

A aquisição envolve bens com entrega imediata, sem obrigações futuras, como serviços de manutenção ou assistência técnica. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 95, prevê a possibilidade de substituir o termo de contrato por instrumentos mais simples, como a Nota de Empenho, em casos de compras com entrega imediata e integral, desde que não resultem em obrigações futuras.

Sendo esta a situação da presente contratação, não há necessidade de elaboração de contrato formal.

A Nota de Empenho é um instrumento adequado para garantir o fornecimento dos materiais em questão, pois envolve a aquisição de produtos controlados por um fornecedor específico e exclusivo. A utilização de um contrato mais formal não se justifica, considerando a natureza imediata da entrega (prazo de 30 dias) e a simplicidade da operação, além de promover maior celeridade e eficiência no processo.

6.19. Definição do índice de reajuste.

Apesar de a contratação ser formalizada por Nota de Empenho, com entrega imediata e integral dos materiais, a possibilidade de prorrogação contratual, ainda que rara, requer uma abordagem preventiva no que diz respeito ao reajuste de preços. Nessa circunstância, é prudente adotar um índice de reajuste para garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro em eventuais prorrogações, uma vez que, como a Nota de Empenho, acompanhada de Termo de Referência e da Proposta Comercial, é considerada um contrato em sentido lato, pode haver, em situações excepcionais, a necessidade de ajustes nos preços originalmente pactuados.

Dessa forma, opta-se pela adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como o índice de reajuste. O IPCA é amplamente utilizado e reconhecido como o indicador oficial de inflação no Brasil, refletindo a variação de preços de bens e serviços consumidos. A escolha desse índice se justifica por sua natureza conservadora e abrangente, além de ser utilizado em contratos que não possuem um índice setorial específico.

Assim, a adoção do IPCA visa proteger a Administração Pública em possíveis prorrogações, garantindo que, em cenários de variações econômicas, o contrato permaneça equilibrado.

6.20. Regime de fornecimento de bens. Regime de execução dos serviços.

a) Avaliar e definir se os bens serão fornecidos em remessa única ou parceladamente.

No caso desta contratação, o regime de fornecimento dos bens será em remessa única, conforme as especificações do Termo de Referência. O fornecimento único é adequado à natureza da contratação, considerando a necessidade de entrega integral dos materiais dentro de um prazo específico para atender às demandas operacionais.

b) Avaliar e definir o regime de execução dos serviços motivadamente.

Não se aplica, por se tratar de contratação para o fornecimento de bens.

6.21. Matriz de riscos. Análise, definição e distribuição dos riscos entre as partes contratantes, se for o caso.

Trata-se de uma compra de bens, que não envolve complexidade técnica ou operacional significativa, como em obras ou serviços de grande vulto, onde a matriz de riscos é obrigatória, conforme o artigo 22, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

A aquisição de materiais, com entrega única e prazo estabelecido, apresenta baixo risco de eventos imprevisíveis que possam desequilibrar o contrato ou gerar ônus financeiro imprevisto para as partes. Não há operações contínuas ou situações que envolvam incertezas, como em serviços ou obras de engenharia.

A transação envolve apenas a entrega dos bens dentro de um prazo curto, sem exigências de manutenção ou serviços associados, o que reduz ainda mais a necessidade de distribuir responsabilidades por eventos supervenientes entre as partes.

Dessa forma, a matriz de riscos não é necessária para esta contratação, pois as responsabilidades estão claramente definidas no contrato de compra com entrega imediata, e os riscos envolvidos são mínimos e previsíveis.

6.22. Instrumento de Medição de Resultados ou instrumento equivalente para avaliar a mensuração de resultados e/ou adequação do objeto prestado. Avaliar o cabimento conforme a características do serviço a contratar.

Neste caso, o Instrumento de Medição de Resultados (IMR) ou equivalente não é aplicável, pois se trata de uma aquisição de materiais, e não de serviços, o que dispensa a necessidade de mensuração de resultados. O objeto da contratação envolve a entrega imediata e integral dos bens, sendo suficiente a verificação quantitativa e qualitativa no momento da entrega para aferir o cumprimento contratual.

6.23. Remuneração variável do contratado. Avaliar o cabimento.

A remuneração variável do contratado não é aplicável neste caso, pois a contratação se refere à aquisição de materiais, que não envolve metas de desempenho, padrões de qualidade além do especificado no edital, ou critérios de sustentabilidade ambiental e prazos que justifiquem esse tipo de remuneração. O fornecimento será feito conforme os termos fixos previamente acordados.

6.24. Antecipação de pagamento. Avaliar o cabimento.

A antecipação de pagamento é uma medida excepcional, prevista no artigo 145, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, e sua utilização deve ser justificada com base em critérios rigorosos, como a demonstração de que a antecipação é condição indispensável para a obtenção do bem ou que proporciona uma sensível economia de recursos à Administração. No caso da presente contratação, que envolve a aquisição de materiais com entrega imediata e integral, não se verifica a necessidade de adoção desse mecanismo.

Além disso, a antecipação de pagamento implica a necessidade de cautelas adicionais, como a exigência de garantias proporcionais ao valor antecipado, para mitigar os riscos de não recebimento do bem ou serviço conforme previsto. Tais garantias podem incluir a devolução do valor antecipado em caso de não cumprimento do contrato, entre outras medidas de segurança. No entanto, no presente contexto, a execução do fornecimento ocorre de maneira usual, sem complexidade ou risco que justifique a antecipação de valores.

Portanto, considerando a natureza da contratação e a ausência de benefícios claros decorrentes da antecipação de pagamento, opta-se pela não aplicação dessa prática.

6.25. Contratação de serviços de manutenção e assistência técnica.

A contratação em questão refere-se exclusivamente à aquisição de materiais, sem incluir serviços contínuos ou de natureza técnica, como manutenção ou assistência técnica. Dessa forma, não se aplica a necessidade de definir locais de prestação de serviços, deslocamento de técnicos ou exigência de unidades de prestação de serviços próximas à Administração, conforme previsto no artigo 47, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, os materiais adquiridos não demandam acompanhamento técnico ou manutenção regular, o que exclui a necessidade de se considerar qualquer aspecto relacionado à manutenção ou assistência técnica para esta contratação específica. Assim, conclui-se pela não aplicabilidade desse item ao caso concreto.

6.26. Exigência de manutenção do preposto da empresa no local da execução do objeto.

No presente caso, trata-se de uma aquisição de materiais, cuja entrega será realizada de maneira imediata e integral, sem a necessidade de acompanhamento contínuo ou supervisão local da contratada. Não há atividades subsequentes que demandem a presença de um preposto para gestão ou coordenação local da execução, tampouco um sistema de escala de trabalho a ser supervisionado.

Portanto, a exigência de manutenção de preposto no local da execução não se aplica a essa contratação.

6.27. ETP - contratação com dedicação exclusiva de mão de obra.

A contratação com dedicação exclusiva de mão de obra não se aplica no presente caso, pois se trata de uma aquisição de materiais, sem envolvimento de serviços contínuos que demandem a alocação exclusiva de profissionais. A natureza da contratação não exige força de trabalho dedicada ou serviços terceirizados, tornando

desnecessário aplicar as diretrizes para este tipo de contratação.

6.28. ETP - contratação de obras e serviços de engenharia.

A) Utilização do BIM - Building Information Modelling (Modelagem da Informação da Construção). Avaliar a utilização.

B) Art. 25, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021 - responsabilidade do contratado pela obtenção do licenciamento ambiental e realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

C) Projeto básico e projeto executivo no caso de obras e serviços de engenharia

D) Contratação integrada e semi-integrada.

E) Orientação Zênite sobre o recolhimento de ART: O termo de referência (ou documento anexo, como "caderno de especificações técnicas") que descreve um objeto da área da engenharia deverá contar com anotação de responsabilidade técnica (ART/RRT) indicando o responsável pela sua concepção, mesmo nos casos em que a descrição do objeto não contemple a elaboração de projetos de engenharia.

F) BDI reduzido ou diferenciado: Fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica

G) Contratação de serviços de manutenção predial e afins

Não se aplica, pois se trata de uma contratação para fornecimento de bens.

6.29. ETP - Adesão a Ata de Registro de Preços - ARP. Orientações específicas. Avaliar a possibilidade. Subitem aplicável quando alguma unidade gestora da JF3R pretender aderir a ARP de outro órgão ou entidade pública federal.

Não se aplica, por se tratar de hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

6.30. Transferência de conhecimento - transição contratual

Não se aplica, pois se trata de uma contratação para fornecimento de bens.

6.31. Insira, se for o caso, outros requisitos necessários para o atendimento da demanda que gerou a necessidade da contratação.

Não se aplica.

7. Estimativa das quantidades para a contratação - ITEM OBRIGATÓRIO

As estimativas das quantidades para a contratação levam em conta o volume em estoque, o prazo de validade dos produtos e o consumo potencial no horizonte de 4 anos, com exceção dos cartuchos para treinamento, em virtude de suas especificidades, conforme justificativas a seguir.

GRANADA EXPLOSIVA LUZ E SOM INDOOR GB-707

Considerando o estoque atual de 62 unidades com vencimento em outubro de 2026 e 34 unidades com vencimento em agosto de 2027 (Informação ROES 11220339), e com base na projeção de consumo de 30 unidades por ano em um horizonte de 4 anos (totalizando 120 unidades), será necessário adquirir 24 unidades da Granada Explosiva Luz e Som Indoor GB-707.

Estimativa de Consumo: baseada em uma utilização potencial de 30 unidades por ano, o que resulta em uma demanda total de 120 unidades para o período de 4 anos.

Estoque Atual e Vencimentos: O estoque atual é de 96 unidades, com validade até 2026 e 2027, o que cobre parte da necessidade projetada; no entanto, para garantir a manutenção de um estoque adequado para o horizonte de consumo projetado, considerando o vencimento das unidades em estoque, é necessário adquirir mais 24 unidades para suprir a diferença.

Planejamento Preventivo: A aquisição antecipada visa garantir que não haja falta de material durante o período, evitando riscos de indisponibilidade em situações emergenciais.

BATERIA PARA DISPOSITIVO ELÉTRICO INCAPACITANTE SPARK Z 2.0

Parâmetros:

Dispositivos Spark em Uso: 43 unidades.

Baterias Defeituosas: 6 unidades precisam de substituição imediata.

Estoque de Segurança: Pretende-se manter um estoque equivalente a 10% do total de dispositivos em uso.

Cálculo:

Estoque Necessário: 10% de 43 dispositivos, ou seja, aproximadamente 4 baterias para manter em estoque.

Total de Baterias a Adquirir: Substituição de 6 baterias defeituosas + 4 baterias para estoque, ou seja, 10 baterias novas

Justificativa:

Substituição de Baterias Defeituosas: o primeiro critério para a aquisição é a substituição das 6 baterias que estão defeituosas e atualmente inviabilizam o uso dos dispositivos Spark Z 2.0.

Estoque de Segurança: para garantir a pronta substituição de baterias em situações futuras e evitar a indisponibilidade de dispositivos, é necessário manter um estoque de 10% em relação ao número total de dispositivos em uso, o que corresponde a 4 baterias.

Conclusão: portanto, a aquisição de 10 baterias é justificada pela necessidade de manutenção dos dispositivos em condições operacionais e pela prevenção de falhas futuras, assegurando que os dispositivos possam ser utilizados de forma contínua.

CARTUCHO PARA DISPOSITIVO ELÉTRICO INCAPACITANTE (MÉDIO ALCANCE) PARA SPARK Z 2.0

Considerando o estoque atual de 102 unidades de cartuchos para dispositivo elétrico incapacitante com validade até setembro de 2026, a previsão de consumo de 45 unidades por ano para treinamentos (Informação RINA 11220344), 43 armas em uso e a possibilidade de uso em operações (estimando-se disparos para 10% das armas em uso por ano), será necessário adquirir 197 unidades para cobrir as necessidades de um horizonte de 4 anos.

Justificativa:

Estimativa de Consumo para Treinamentos: Com um consumo previsto de 45 cartuchos por ano para treinamentos, a demanda para 4 anos será de 180 cartuchos.

Estimativa de Consumo para Operações: Para operações, estima-se que 10% das 43 armas em uso necessitarão de cartuchos, totalizando aproximadamente 17 cartuchos ao longo de 4 anos.

Estimativa de Consumo Total: 180 cartuchos para treinamentos e 17 cartuchos para operações, totalizando 197 cartuchos.

Estoque Atual: O estoque atual de 102 cartuchos cobre parte da demanda, mas ainda há uma necessidade adicional de 95 unidades para garantir o consumo estimado de 4 anos, tanto para treinamentos quanto para operações.

CARTUCHO DE TREINAMENTO PARA DISPOSITIVO ELÉTRICO INCAPACITANTE PARA SPARK Z 2.0

Para a aquisição de Cartuchos de Treinamento para o Dispositivo Elétrico Incapacitante Spark Z 2.0, foram utilizados os seguintes parâmetros:

Estoque Atual:

61 unidades com validade até junho de 2028.

1 unidade com validade até agosto de 2027.

Total: 62 unidades.

Consumo Anual para Treinamentos: 144 unidades por ano, conforme informações do RINA 11220344.

Horizonte de Planejamento: 2 anos.

Cálculo do Consumo Total para 2 Anos:

Considerando o consumo médio de 144 unidades por ano, temos:

$144 \text{ unidades/ano} \times 2 \text{ anos} = 288 \text{ unidades}$

Estoque Atual: 62 unidades.

Quantidade a Adquirir:

Para atender a demanda total dos próximos 2 anos, subtraindo o estoque existente:

288 unidades - 62 unidades = 226 unidades

Embora os cálculos para os demais equipamentos tenham sido baseados em um horizonte de 4 anos, opta-se pela minimização desse período para 2 anos no caso dos cartuchos de treinamento, levando em consideração diversos fatores.

Os treinamentos dependem da inclusão no Plano Anual de Capacitações do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), que é revisado anualmente. Essa dependência não garante a realização dos treinamentos com a regularidade prevista, justificando uma abordagem mais cautelosa no planejamento.

Os cartuchos de treinamento são destinados exclusivamente para capacitação, e sua eventual indisponibilidade não compromete as operações da Polícia Judicial, reduzindo a urgência de manter um estoque elevado para um longo período.

A redução do horizonte para 2 anos permite uma gestão mais eficiente do estoque, ajustando as aquisições de acordo com as demandas reais, evitando a imobilização excessiva de recursos e o risco de obsolescência dos cartuchos.

Portanto, a aquisição de 226 cartuchos de treinamento para o dispositivo Spark Z 2.0, correspondente ao consumo estimado para os próximos 2 anos, é justificada pela flexibilidade de planejamento, pela dependência de capacitações anuais e pela necessidade de gestão eficiente do estoque. Essa abordagem garante o equilíbrio entre a continuidade dos treinamentos e o uso racional dos recursos públicos, sem comprometer as atividades críticas da Polícia Judicial.

Segue a tabela com as quantidades demandadas:

EQUIPAMENTO	QUANTIDADE ESTIMADA
Granada Explosiva Luz e Som Indoor GB-707	24
Bateria para Dispositivo Elétrico Incapacitante Spark Z 2.0	10
Cartucho para Dispositivo Elétrico Incapacitante (Médio Alcance) para Spark Z 2.0	95
Cartucho de Treinamento para Dispositivo Elétrico Incapacitante para Spark Z 2.0	226

Não há contratações interdependentes.

Indicam-se as seguintes contratações CORRELATAS de equipamentos menos letais nos últimos anos:

Processo SEI nº 0011797-09.2020.4.03.8000

Descrição do Material	Quantidade Adquirida
Granada indoor de luz e som com chip de rastreabilidade - GB - 707	24
Granada Lacrimogenea outdoor media emissão com chip de rastreabilidade - GL 301	85
Cartucho de Lançamento de dardos para treinamento - MSK - 100	50
Cartucho de Lançamento de dardos energizados - 6M - MSK 106	30

Processo SEI nº 0282075-17.2021.4.03.8000

Descrição do Material	Quantidade Adquirida
Dispositivos Elétricos Incapacitante (Spark)	28
Coldres para Dispositivo Elétrico Incapacitante (Spark)	34
Cartuchos de lançamento de dardos energizados com alcance máximo de 6 metros MSK-106	128
Espargidores Spray Agente Pimenta GL-108/ADV de 125 gramas cada	45
Granada Lacrimogênea Triplíce Hyper (CS) GL-300/T Hyper/I	110

Granada Indoor Luz e Som GB-707 I	63
-----------------------------------	----

Processo SEI nº 0025428-49.2022.4.03.8000

Descrição do Material	Quantidade Adquirida
AM-403/PSR - Projéteis de Borracha - Precision Short Range	1.000

Processo SEI nº 0001769-74.2023.4.03.8000

Descrição do Material	Quantidade Adquirida
Cartucho de lançamento de dardos para treinamento – MSK-100	65
Cartucho plástico CAL. 12 com projétil de borracha PRECISION SHORT RANGE – AM403/PSR	950
Granada reutilizável para treinamento dotada de EOT com chip de rastreabilidade – AM-500 I-REF	10
Refil para granada reutilizável dotada de EOT com chip de rastreabilidade – REFIL AM-500 I-REF	50

8. Estimativa do valor da contratação - ITEM OBRIGATÓRIO

Conforme Proposta Comercial CONDOR - Atualizada 17/10/2024 (11343464) e Mapa de Preços (11352239).

8.1. Orçamento estimado sigiloso. Avaliar o cabimento.

A presente contratação não requer a necessidade de estabelecer sigilo ao orçamento estimado, mesmo porque se trata de hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

9. Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis - ITEM OBRIGATÓRIO APENAS NAS CONTRATAÇÕES DE MAIOR COMPLEXIDADE

Não se aplica, uma vez que esta contratação foi classificada como de menor complexidade.

10. Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual - ITEM OBRIGATÓRIO APENAS NAS CONTRATAÇÕES DE MAIOR COMPLEXIDADE

Não se aplica, uma vez que esta contratação foi classificada como de menor complexidade.

11. Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável. ITEM OBRIGATÓRIO APENAS NAS CONTRATAÇÕES DE MAIOR COMPLEXIDADE

Não se aplica, uma vez que esta contratação foi classificada como de menor complexidade.

12. Enquadramento do objeto - aquisições

12.1. O objeto da contratação não se enquadra como sendo bem de luxo, conforme Resolução PRES nº 552, de 19 de dezembro de 2022.

13. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina - ITEM OBRIGATÓRIO

Com base nas informações e documentos analisados, conclui-se que a contratação demonstra-se adequada para o

atendimento da necessidade a que se destina?

(X) Sim.

() Não. Justificativa:

14. Classificação do ETP - ITEM OBRIGATÓRIO

(X) Público

() Sigiloso. Justificativa:

15. Assinaturas

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

MADSON JOSE GABRIEL

Supervisor da Seção de Operações Especiais - ROES

SIDNEI GOMES CARDOSO

Supervisor da Seção de Aquisições e Acompanhamento de Contratos - RAAC, em exercício

CLAUDIA MARIA SALOTTI

Diretora da Divisão Administrativa de Segurança Institucional, em exercício

GUSTAVO MORENO DE CAMPOS

Diretor da Subsecretaria de Policiamento, Inteligência e Operações Especiais - UPOE

GUILHERME DE CASTRO ALMEIDA

Diretor da Secretaria de Segurança Institucional - SSEG



Documento assinado eletronicamente por **Madson Jose Gabriel, Supervisor**, em 22/10/2024, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Gomes Cardoso, Supervisor, em exercício**, em 22/10/2024, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Maria Salotti, Diretora da Divisão de Apoio Administrativo e Logístico, em exercício**, em 22/10/2024, às 12:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Moreno de Campos, Diretor da Subsecretaria de Policiamento, Inteligência e Operações Especiais**, em 22/10/2024, às 13:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme de Castro Almeida, Diretor da Secretaria de Segurança Institucional**, em 22/10/2024, às 13:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11342333** e o código CRC **B4164EC7**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

MAPA RISCOS - LEI 14.133/2021 - RES. 587/2023 - TRF3 (11241303)

MAPA DE RISCOS - MR - LEI 14.133/2021

OBJETO A SER CONTRATADO: Contratação para fornecimento de equipamentos menos letais para o aparelhamento da Polícia Judicial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3)

FASE DE ANÁLISE		
(X) Preparatória ou de Planejamento da Contratação		
() Seleção do Fornecedor		
() Gestão da Contratação		
RISCO 01 - Falha na especificação técnica dos equipamentos		
Probabilidade:	(X) Baixa () Média () Alta	
Impacto:	() Baixo () Médio (X) Alto	
Id	Dano Potencial	
1.	Especificações inadequadas ou insuficientes podem resultar na aquisição de equipamentos que não atendam às necessidades operacionais da Polícia Judicial, comprometendo a eficácia das operações e aumentando o risco de falhas técnicas ou uso indevido dos materiais adquiridos.	
Id	Ação Preventiva	Responsável
1.	Realizar um estudo detalhado e consulta à Seção de Operações Especiais (ROES) para garantir que as especificações técnicas dos equipamentos reflitam corretamente as necessidades operacionais e os requisitos legais.	Seção de Operações Especiais - ROES
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.	Caso as especificações técnicas sejam insuficientes ou inadequadas após o início da contratação, será necessária a elaboração imediata de um aditivo contratual para ajustar os requisitos técnicos e garantir que os equipamentos fornecidos atendam aos padrões exigidos.	Seção de Aquisições e Acompanhamento de Contratos - RAAC

FASE DE ANÁLISE		
() Preparatória ou de Planejamento da Contratação		
() Seleção do Fornecedor		
(X) Gestão da Contratação		
RISCO 02 - Atraso na entrega dos equipamentos		
Probabilidade:	() Baixa (X) Média () Alta	
Impacto:	() Baixo () Médio (X) Alto	
Id	Dano Potencial	
1.	Atraso nas operações de segurança, comprometendo a eficácia das ações da Polícia Judicial, especialmente em situações emergenciais.	
Id	Ação Preventiva	Responsável

1.	Verificar antecedentes de cumprimento de prazos por parte do fornecedor e incluir cláusula de penalidade no contrato. Manter comunicação aberta com o contratado para acompanhamento quanto ao cumprimento dos prazos.	Seção de Operações Especiais - ROES
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.	Em caso de atraso na entrega, deve-se acionar imediatamente o fornecedor para renegociar prazos e garantir uma solução alternativa, como o envio parcial de itens disponíveis. A aplicação de multas contratuais e outras penalidades também será avaliada e executada conforme as cláusulas contratuais estabelecidas.	Seção de Aquisições e Acompanhamento de Contratos - RAAC

FASE DE ANÁLISE		
☐ Preparatória ou de Planejamento da Contratação ☐ Seleção do Fornecedor ☒ Gestão da Contratação		
RISCO 03 - Incompatibilidade técnica ou defeito nos equipamentos		
Probabilidade:		☒ Baixa ☐ Média ☐ Alta
Impacto:		☐ Baixo ☐ Médio ☒ Alto
Id	Dano Potencial	
1.	Comprometimento da operação e potencial risco à segurança dos agentes da Polícia Judicial, caso os equipamentos falhem.	
Id	Ação Preventiva	Responsável
1.	Adotar todas as cautelas necessárias por ocasião do recebimento dos materiais, de modo a garantir que o objeto entregue corresponda integralmente à demanda especificada no termo de referência.	Seção de Operações Especiais - ROES
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.	Acionar imediatamente o fornecedor para substituição ou reparo dentro do prazo de garantia, conforme estipulado em contrato.	Seção de Aquisições e Acompanhamento de Contratos - RAAC

ASSINATURAS

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

MADSON JOSE GABRIEL

Supervisor da Seção de Operações Especiais - ROES

ANISIO FRANCISCO DE SOUZA E SILVA

Supervisor da Seção de Aquisições e Acompanhamento de Contratos - RAAC

ELEUSIS DE CASSIA MAZZI DE AZEVEDO

Diretora da Divisão Administrativa de Segurança Institucional

GUSTAVO MORENO DE CAMPOS

Diretor da Subsecretaria de Policiamento, Inteligência e Operações Especiais - UPOE

GUILHERME DE CASTRO ALMEIDA

Diretor da Secretaria de Segurança Institucional - SSEG



Documento assinado eletronicamente por **Madson Jose Gabriel, Supervisor**, em 19/09/2024, às 17:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Anisio Francisco de Souza e Silva, Supervisor**, em 09/10/2024, às 16:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eleusis de Cassia Mazzi de Azevedo, Diretor de Divisão**, em 09/10/2024, às 16:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Antunes Chagas, Diretor da Subsecretaria de Policiamento, Inteligência e Operações Especiais, em exercício**, em 10/10/2024, às 15:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **11241303** e o código CRC **E55DB3EB**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 11342554/2024

Processo Administrativo nº 0030961-18.2024.4.03.8000

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Aquisição de equipamentos menos letais para o aparelhamento da Polícia Judicial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATMAT	UNIDADE DE MEDIDA	QTDE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Granada Explosiva Luz e Som Indoor Referência: Condor/GB-707	304599	Unidade	23	543,88	12.509,24
2	Bateria para Dispositivo Elétrico Incapacitante Spark Z 2.0 Referência: Condor/BZ 2.0	615879	Unidade	10	456,40	4.564,00
3	Cartucho de Lançamento de Dardos Energizados de Médio Alcance (6 metros) para Dispositivo Elétrico Incapacitante tipo Spark Z 2.0 Referência: Condor/MSK-106	604547	Unidade	95	356,20	33.839,00
4	Cartucho de Lançamento de Dardos Energizados para Treinamento para Dispositivo Elétrico Incapacitante tipo Spark Z 2.0 Referência: Condor/MSK-100	604547	Unidade	226	296,76	67.067,76
TOTAL						117.980,00

1.2. O custo estimado total da contratação é de R\$ 117.980,00 (cento e dezessete mil novecentos e oitenta reais), conforme custos unitários apostos na tabela acima.

1.3. A forma de fornecimento é em remessa única, conforme detalhado neste Termo de Referência.

1.4. A autorização da contratação direta, a proposta do contratado, este termo de referência e os eventuais anexos desses documentos vinculam esta contratação, independentemente de transcrição.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A presente contratação visa dotar os agentes da Polícia Judicial de equipamentos menos letais que são fundamentais para a segurança institucional do Poder Judiciário. A utilização desses equipamentos está vinculada ao Uso Diferenciado da Força, um conceito amplamente adotado em operações de segurança pública e institucional, que estabelece a aplicação gradual e proporcional de níveis de força de acordo com a situação enfrentada e a resistência apresentada. Esses equipamentos permitem que os agentes atuem de maneira eficaz e segura em contextos de contenção, sem recorrer à força letal, promovendo assim a preservação da vida, a ordem pública e a proteção do patrimônio.

2.2. Atualmente, o Tribunal enfrenta uma crescente demanda por melhorias na segurança institucional, impulsionada por uma maior complexidade nas operações de controle de acesso e contenção de conflitos. A aquisição de equipamentos menos letais é uma resposta direta a essa necessidade, alinhando-se com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), que regulamentam o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais.

2.3. A Resolução CNJ nº 344/2020 atribui aos agentes da polícia judicial a responsabilidade de manter a segurança física e patrimonial do Poder Judiciário, permitindo o uso gradual da força conforme o princípio da moderação.

2.4. Complementarmente, a Resolução CJF nº 686/2020 estabelece o uso de equipamentos menos letais como essencial para a contenção de situações de risco, e a Resolução CNJ nº 435/2021 reforça a necessidade de preservação da vida e dos direitos fundamentais. Portanto, a aquisição desses equipamentos é vital para que os agentes da polícia judicial possam cumprir suas funções de maneira eficaz e dentro dos parâmetros legais e éticos.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

3.1. Os materiais a serem adquiridos incluem Granada explosiva luz e som indoor GB-707; Bateria para dispositivo elétrico incapacitante Spark Z 2.0; Cartucho para dispositivo elétrico incapacitante (médio alcance) para Spark Z 2.0; e Cartucho de treinamento para dispositivo elétrico incapacitante para Spark Z 2.0; conforme especificações técnicas a seguir descritas.

3.1.1. Granada explosiva luz e som indoor (GB-707):

3.1.1.1. Desenvolvida para incursão em ambientes fechados;

3.1.1.2. Deve produzir efeitos sonoro e luminoso decorrentes de sua detonação aptos a causar surpresa e atordoamento;

3.1.1.3. Material do corpo: elastômetro na cor preta;

3.1.1.4. Deve possuir duplo estágio, a fim de evitar que o acionador se torne um projétil, permitindo que o acionador seja ejetado antes da explosão da granada;

3.1.1.5. Deve possuir chip que possibilita a rastreabilidade da granada mesmo após seu funcionamento.

3.1.2. Bateria para dispositivo elétrico incapacitante Spark Z 2.0 (BZ 2.0):

3.1.2.1. Bateria blindada que fornece energia para operar o Dispositivo Elétrico Spark Z 2.0;

3.1.2.2. Tecnologia de íon-lítio com corpo de polímero;

3.1.2.3. Características: comprimento de 54 mm, largura de 29 mm, altura de 89 mm e peso de 90;

3.1.2.4. Tensão de saída 14.8V; tensão de carregamento: 16.8V; autonomia: 600 mAh;

3.1.2.5. Tempo médio de carga/recarga conectado à tomada: 6 horas (em uma fonte de alimentação adequada);

3.1.2.6. Capacidade: até 100 disparos com duração de 3 segundos no intervalo de 5 segundos a cada disparo, após uma carga completa.

3.1.3. Cartucho de Lançamento de Dardos Energizados de Médio Alcance (6 metros) para Dispositivo Elétrico Incapacitante tipo Spark Z 2.0 (MSK-100):

3.1.3.1. Dimensões: comprimento de 53,4mm, altura de 54,4mm, largura de 36,6mm e peso de 52g;

3.1.3.2. Distância máxima do dispositivo para o alvo: 6 metros;

3.1.3.3. Sistema de acoplamento: engate rápido;

3.1.3.4. Sistema de rastreabilidade I-REF;

3.1.3.5. Para uso em dispositivo elétrico incapacitante Spark Z 2.0.

3.1.4. Cartucho de Lançamento de Dardos Energizados para Treinamento para Dispositivo Elétrico Incapacitante tipo Spark Z 2.0 (MSK-106):

3.1.4.1. Dimensões: comprimento de 53,4mm, altura de 54,4mm, largura de 36,6mm e peso de 51,6g;

3.1.4.2. Distância máxima do dispositivo para o alvo: 6 metros;

3.1.4.3. Sistema de acoplamento: engate rápido;

3.1.4.4. Características construtivas: fios não condutores, sistema de rastreabilidade, fabricado em polímero, duas sondas com arpões em aço inoxidável;

3.1.4.5. Para uso em dispositivo elétrico incapacitante Spark Z 2.0.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. A contratação deverá observar os seguintes requisitos:

Sustentabilidade

4.1.1. O fornecedor deve comprovar possuir certificação baseada em norma reconhecida nacional e internacionalmente quanto a sua conformidade em relação ao compromisso com a sustentabilidade e a responsabilidade ambiental.

Indicação de marcas ou modelos

4.1.2. Por se tratar de hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a indicação da marca e dos modelos dos equipamentos é realizada com base na exclusividade do fornecedor.

4.1.2.1. Para esta contratação, considerando as especificidades das ações inerentes às atribuições da Polícia Judicial do TRF3 e os equipamentos fabricados e comercializados pela empresa detentora da exclusividade, estão sendo indicados os seguintes produtos e modelos: granada explosiva luz e som indoor, modelo GB-707; bateria para dispositivo elétrico incapacitante Spark Z 2.0, modelo BZ 2.0; cartucho para dispositivo elétrico incapacitante (médio alcance) para Spark Z 2.0, modelo MSK-100; e cartucho de treinamento para dispositivo elétrico incapacitante para Spark Z 2.0, modelo MSK-106.

Da vedação de contratação de marca/produto

4.1.3. De acordo com os Estudos Técnicos Preliminares, não há vedação quanto ao fornecimento de determinadas marcas e produtos, uma vez que não está presente a hipótese prevista no artigo 41, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Da exigência de carta de solidariedade:

4.1.4. Não será exigida carta de solidariedade, uma vez que a natureza do objeto licitado não impõe essa necessidade, conforme demonstrado nos Estudos Técnicos Preliminares.

Da exigência de amostra:

4.1.5. Não há necessidade de exigência de amostra, uma vez que a descrição, em proposta comercial, dos equipamentos a serem fornecidos, é suficiente para verificação quanto ao atendimento das especificações técnicas previstas no termo de referência.

Subcontratação

4.2. Não será admitida a subcontratação total ou parcial do objeto do contrato.

Garantia de execução

4.3. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, pelas razões constantes dos Estudos Técnicos Preliminares.

5. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

5.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

5.2. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

- a) Sicaf;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;
- e) Lista de Inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

5.2.1. Para a consulta de fornecedores pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas “b”, “c” “d” e “e” acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU.

5.3. A consulta aos cadastros será realizada em nome da pessoa física ou da empresa fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

5.3.1. Para o caso de empresa que possua sócios igualitários (50%), as consultas dos sites citados no item 8.3 serão realizadas para ambos.

5.4. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o agente responsável diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

5.5. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

5.6. O fornecedor será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.

5.7. Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do fornecedor será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, e por meio da documentação listada neste Termo de Referência.

5.8. É dever do fornecedor manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

5.8.1. A verificação pelo agente público responsável, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

5.8.2. As certidões que condicionem sua validade à apresentação de certidão de dívida ativa somente serão aceitas se apresentadas em conjunto.

5.8.3. Se as certidões não trouxerem expresso o prazo de validade, considerar-se-á o prazo de 06 (seis) meses da data da sua expedição.

5.9. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

5.10. Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

5.11. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

5.12. Para fins de contratação, deverá o fornecedor comprovar os seguintes requisitos de habilitação:

5.12.1. Habilitação jurídica:

5.12.1.1. Sociedade empresária ou sociedade limitada unipessoal – SLU: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores.

5.12.1.2. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

5.12.1.3. Será verificada a compatibilidade do objeto social do fornecedor com o objeto da contratação.

5.12.1.4. Registro no Exército Brasileiro que comprove a autorização para o exercício de atividades com produtos controlados, acompanhado das respectivas apostilas com as informações dessas atividades e dos produtos controlados autorizados, nos termos da Portaria nº 56 - COLOG, de 5 de junho de 2017.

5.12.1.5. Certificados de Conformidade ou Relatórios Técnicos Experimentais (ReTEX) respectivos, aptos a comprovar a conformidade do produto com os requisitos previstos em norma técnicas, de acordo com o que estabelece a Portaria nº 56 - COLOG, de 5 de junho de 2017; e Portaria nº 189-EME, de 18 de agosto de 2020.

5.12.1.5.1. Os documentos listados neste subitem são exigidos somente para os equipamentos classificados como Produtos Controlados pelo Exército (PCE) de uso permitido, ou seja, itens 1, 3 e 4.

5.12.2. Regularidade fiscal, social e trabalhista:

5.12.2.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

5.12.2.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

5.12.2.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

5.12.2.4. Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição.

5.12.2.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

5.12.2.6. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

5.12.2.7. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

5.12.2.8. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos estaduais relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

6. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de entrega

6.1. O prazo de entrega dos bens é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da nota de empenho, em remessa única.

6.2. Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas, com a devida comprovação e com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

6.3. Os bens deverão ser entregues no seguinte endereço e horário: Secretaria de Segurança Institucional (SSEG), do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), situado na Avenida Paulista, nº 1.842, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200, em dias úteis, das 9h às 18h.

Garantia, manutenção e assistência técnica

6.4. Para os itens **2** (Bateria para Dispositivo Elétrico Incapacitante Spark Z 2.0), **3** (Cartucho de Lançamento de Dardos Energizados de Médio Alcance para Dispositivo Elétrico Incapacitante tipo Spark Z 2.0) e **4** (Cartucho de Lançamento de Dardos Energizados para Treinamento para Dispositivo Elétrico Incapacitante

tipo Spark Z 2.0), o prazo de garantia é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

6.5. Para o item 1 (Granada Explosiva Luz e Som Indoor), o prazo de garantia contratual dos bens, complementar à garantia legal, será de, no mínimo, 12 (doze) meses, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto.

6.5.1. Caso o prazo da garantia oferecida pelo fabricante seja inferior ao estabelecido nesta cláusula, o fornecedor deverá complementar a garantia do bem ofertado pelo período restante.

6.6. A garantia legal ou contratual do objeto tem prazo de vigência próprio e desvinculado daquele fixado no contrato, permitindo eventual aplicação de penalidades em caso de descumprimento de alguma de suas condições, mesmo depois de expirada a vigência contratual.

Procedimentos de transição e finalização do contrato

6.7. Não serão necessários procedimentos de transição e finalização do contrato devido às características do objeto.

Mecanismos formais de comunicação

6.8. O mecanismo formal de comunicação, entre o contratante e o contratado, será o correio eletrônico (e-mail).

7. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

7.1. O gerenciamento e a fiscalização do contrato no TRF 3ª Região serão realizados pela Subsecretaria de Policiamento, Inteligência e Operações Especiais – UPOE, em conformidade com o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133/2021 e na Resolução PRES nº 580/2023 ou outra que venha a substituí-la.

7.2. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133/2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

7.3. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

7.4. As comunicações entre o órgão e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

Fiscalização

7.5. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos.

7.6. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

7.6.1. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

7.6.2. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.

7.6.3. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

7.6.4. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.

7.6.5. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.

Gestor do contrato

7.7. O gestor do contrato é o responsável pelo acompanhamento das atividades exercidas pelos fiscais; instrução processual dos requerimentos do contratado e dos procedimentos de alteração e prorrogação

contratual; adoção de providências, nos casos de inadimplemento contratual, inclusive para instauração de procedimento de apuração de falta contratual e de extinção dos contratos; aderência às normas e atendimento às diretrizes e obrigações contratuais; e recebimento definitivo do objeto, observadas as competências definidas em cada unidade gestora.

7.8. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

7.9. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e pagamento, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa em relatório de riscos eventuais.

7.10. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.

7.11. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções

7.12. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

7.13. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor competente para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização nos termos do contrato se for caso.

7.14. Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, o gestor ou os fiscais, conforme o caso, deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

8. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

8.1. São obrigações do contratante:

8.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo contratado, de acordo com este Termo de Referência e seus anexos;

8.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.1.3. Notificar o contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

8.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo contratado;

8.1.5. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que concerne à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133/2021;

8.1.6. Efetuar o pagamento ao contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto ou à prestação de serviço, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Termo de Referência;

8.1.7. Aplicar ao contratado as sanções previstas na Lei e neste Termo de Referência;

8.1.8. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução da presente contratação, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

8.1.8.1. Concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 1 (um) mês para decidir, ressalvadas as hipóteses de reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro, admitida a prorrogação motivada por igual período.

8.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

9.1. O contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Termo de Referência e demais documentos da contratação, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

9.1.1. Entregar o objeto acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português, e da relação da rede de assistência técnica autorizada;

9.1.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990);

9.1.3. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

9.1.4. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

9.1.5. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, dentro do prazo estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos, observados o contraditório e a ampla defesa;

9.1.6. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, junto com a Nota Fiscal para fins de pagamento, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

9.1.7. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;

9.1.8. Comunicar ao fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual;

9.1.9. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;

9.1.10. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta;

9.1.11. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);

9.1.12. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);

9.1.13. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

9.1.14. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133/2021.

9.1.15. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de

segurança do contratante;

10. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

Recebimento do Objeto

10.1. Os bens serão recebidos provisoriamente, de forma sumária, no ato da entrega, mediante recibo, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta.

10.2. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do contratado, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

10.3. Os bens serão recebidos definitivamente no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento provisório, pelo gestor do contrato, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

10.4. O prazo para recebimento definitivo poderá ser excepcionalmente prorrogado, de forma justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

10.5. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133/2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que concerne à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

10.6. O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do recebimento definitivo.

10.7. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança dos bens nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Condições de faturamento

10.8. O documento de cobrança será emitido em nome do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, situado na Av. Paulista, nº 1.842, Torre Sul, bairro Bela Vista, em São Paulo/SP, CEP 01310-936, CNPJ 59.949.362/0001-76, sem emendas ou rasuras, fazendo menção expressa ao número da Nota de Empenho e contendo todos os dados desta e outros, conforme abaixo especificado:

10.8.1. O documento de cobrança deverá ser emitido com o mesmo número de CNPJ constante da documentação apresentada para a habilitação e da Proposta Comercial, o qual serviu de base para a emissão da Nota de Empenho.

10.8.1.1. Na hipótese de divergência entre o CNPJ do documento de cobrança e o constante na Nota de Empenho, decorrente da necessidade de alteração do estabelecimento comercial emitente durante a execução do Contrato, o contratado deverá apresentar, previamente à emissão do referido documento, declaração justificando a alteração, apresentando, ao mesmo tempo, os comprovantes de regularidade previstos no art. 68, inc. III, da Lei nº 14.133/2021, relativos ao estabelecimento comercial emitente.

10.8.1.2. A justificativa, prevista no subitem anterior, para a alteração do estabelecimento comercial emitente do documento de cobrança, se aceita pelo contratante, após a análise jurídica, implicará em adequação do Contrato, por meio de Termo Aditivo, para inclusão do estabelecimento em questão e de seu respectivo CNPJ, bem como para modificação do favorecido dos recursos orçamentários correspondentes.

10.8.1.3. No caso de alteração, nos termos do subitem anterior, o contratado deverá apresentar os dados bancários relativos ao CNPJ do estabelecimento responsável pela emissão do documento de cobrança, para que o pagamento possa ser efetuado por meio de ordem bancária.

10.8.2. No documento de cobrança deverão constar os nomes e os números do banco e da agência, bem como o número da conta corrente na qual se dará o depósito bancário para pagamento, repetindo-se os dados informados na Proposta Comercial.

10.8.2.1. Qualquer alteração de dados bancários constantes da Proposta Comercial só será permitida desde que informada em papel timbrado da empresa, assinada por representante legal e encaminhada à Secretaria de

Planejamento, Orçamento e Finanças do TRF 3ª REGIÃO, através do e-mail sofi@trf3.jus.br, antes do processamento do respectivo pagamento.

10.8.3. No documento de cobrança não deverá constar material ou serviço de outra Nota de Empenho.

10.8.4. Todos os tributos incidentes sobre os produtos ou serviços deverão estar inclusos no valor total do documento de cobrança, observada a legislação tributária aplicável à espécie, principalmente àquela pertinente aos órgãos públicos federais.

10.8.4.1. Se o contratado sofrer qualquer uma das retenções dos tributos elencados: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o PIS/PASEP (IN RFB nº 1.234/2012), deverá efetuar o destaque nos documentos de cobrança.

10.8.5. O documento de cobrança (Nota Fiscal, Fatura, etc.) deverá acompanhar os materiais/equipamentos, sem prejuízo de ser encaminhado por meio do endereço eletrônico sseg@trf3.jus.br.

Retenção de impostos e contribuições

10.9. Quando do pagamento ao contratado e de acordo com as suas condições específicas, aplicar-se-á, no que couber, as retenções dispostas na Lei nº 9.430/1996 e regulamentação aplicável.

10.9.1. Se o contratado gozar de tratamento diferenciado em virtude de lei, seja na forma de benefícios ou isenções, deverá obrigatoriamente, no ato da assinatura do Contrato, apresentar a comprovação definida no dispositivo legal ou regulamentar que lhe garantiu o direito, sob pena de retenção de tributos na fonte.

10.9.2. O contratado optante pelo SIMPLES NACIONAL deverá apresentar, no ato da assinatura do Contrato, Declaração na forma do Anexo IV da IN RFB nº 1.234/2012, devendo informar imediatamente à contratante qualquer alteração da sua permanência no referido regime de arrecadação.

Liquidação e pagamento

10.10. Os prazos para liquidação e pagamento serão limitados a:

I - cinco dias úteis, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração, para a área gestora contratual providenciar o atesto da despesa;

II - cinco dias úteis, a contar do término do prazo do inciso I, para liquidação da despesa pela área financeira;

III - dez dias úteis, a contar do término do prazo do inciso II, para o pagamento;

III.a) quando for o caso, o pagamento ocorrerá na data acordada entre as partes, com leitura de código de barras.

10.11. Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21, os prazos para liquidação e pagamento serão limitados a:

I - dois dias úteis, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração, para a área gestora contratual providenciar o atesto da despesa;

II - três dias úteis, a contar do término do prazo do inciso I, para liquidação da despesa pela área financeira;

III - cinco dias úteis, a contar do término do prazo do inciso II, para o pagamento;

III.a) - quando for o caso, o pagamento ocorrerá na data acordada entre as partes, com leitura de código de barras.

10.12. O prazo para liquidação de despesa poderá ser excepcionalmente prorrogado, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

10.12.1. Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, essa ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao contratante.

10.13. Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

10.14. Quando do recebimento do documento de cobrança, será confirmada a regularidade fiscal e trabalhista

do contratado mediante consulta “on-line” ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais referentes à documentação relacionada no ato convocatório ou em seus anexos.

10.14.1. A consulta referida também servirá para identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (Instrução Normativa nº 3, de 16 de abril de 2018).

10.14.2. O contratado deverá manter os documentos citados no subitem anterior atualizados.

10.14.3. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

10.14.4. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

10.14.5. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à extinção contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

10.14.6. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela extinção do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

10.15. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

10.15.1. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

10.16. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

10.16.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

10.17. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que o contratado não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a taxa de atualização financeira devida pelo contratante, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de atualização financeira, assim apurado:

$$I = (TX/100)/365 \quad I = (6/100)/365 \quad I = 0,00016438 \text{ ao dia}$$

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual = 6%

10.17.1. O pagamento dos encargos moratórios deverá ser objeto de solicitação pelo contratado, não cabendo à Administração fazê-lo de ofício.

11. REAJUSTE

11.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 22/10/2024.

11.2. Após o interregno de um ano, desde que haja requerimento do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

11.2.1. O requerimento será encaminhado à Subsecretaria de Segurança Institucional (SSEG), no endereço eletrônico sseg@trf3.jus.br.

11.2.2. Concluída a instrução do requerimento de reajuste e de reequilíbrio econômico-financeiro, a Administração terá o prazo de 90 (noventa) dias para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período devidamente referendada pelo ordenador de despesas.

11.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

11.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

11.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

11.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

11.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

11.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

12. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. Comete infração administrativa nos termos do art. 155 da Lei n.º 14.133/2021 o contratado que, com dolo ou culpa:

12.1.1. der causa à inexecução parcial do contrato;

12.1.2. der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

12.1.3. der causa à inexecução total do contrato;

12.1.4. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

12.1.5. apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

12.1.6. praticar ato fraudulento na execução do contrato;

12.1.7. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

12.1.8. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;

12.1.9. praticar ato lesivo previsto no art. 5.º da Lei n.º 12.846/2013.

12.2. O contratado que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores estará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, à aplicação das seguintes sanções administrativas, garantidos o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com os artigos 156 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021:

a) Advertência pela falta prevista no subitem 13.1.1, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, observada a alínea "f" deste item 12 quando for o caso;

b) Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nos casos dos subitens 13.1.2, 13.1.3 e 13.1.4, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, nos casos dos subitens 13.1.5, 13.1.6, 13.1.7, 13.1.8 e 13.1.9, bem como nos casos dos subitens 13.1.2, 13.1.3. e 13.1.4 que justifiquem a imposição da penalidade mais grave;

d) multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;

e) multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, para o atraso injustificado superior

a 15 (quinze) dias, caso em que a Administração poderá aceitar ou rejeitar o produto ou serviço e, se entender conveniente, promover a extinção unilateral do Contrato, conforme dispõem os artigos 138, inciso I, e 162, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;

f) multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato pela infração prevista no subitem 13.1.1, quando for o caso;

g) multa compensatória de 15% (quinze por cento) sobre o valor do contrato pela infração prevista no subitem 13.1.2;

h) multa compensatória de 20% a 30% (vinte a trinta por cento) sobre o valor do contrato pelas infrações previstas nos subitens 13.1.3 e 13.1.5, 13.1.6, 13.1.7, 13.1.8 e 13.1.9.

12.2.1. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e configurará a infração prevista no subitem 13.1.3 e as respectivas sanções.

12.2.2. Se o descumprimento consistir na perda das condições de habilitação, a Administração concederá o prazo de 30 (trinta) dias para a empresa regularizar a sua situação, sem cominação de penalidade para o período.

12.2.2.1. Não regularizando sua situação no prazo de 30 (trinta) dias, poderá ser aplicada a penalidade de multa à empresa no importe de 1% (um por cento) ao dia, limitada a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e, a critério da Administração, o contrato poderá ser extinto.

12.3. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021):

12.3.1. a natureza e a gravidade da infração cometida;

12.3.2. as peculiaridades do caso concreto;

12.3.3. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

12.3.4. os danos que dela provierem para a Administração Pública;

12.3.5. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.4. A aplicação das sanções previstas neste Termo de Referência não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133/2021).

12.5. Todas as sanções previstas neste Termo de Referência poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133/2021).

12.6. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133/2021).

12.7. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo contratante ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133/2021).

12.8. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da comunicação oficial.

12.9. Caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, contado da data da intimação, o qual será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

12.10. Caberá a apresentação de pedido de reconsideração da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

12.11. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

12.12. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133/2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846/2013,

serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159 da Lei nº 14.133/2021).

12.13. A personalidade jurídica do contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133/2021 ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160 da Lei nº 14.133/2021).

12.14. O contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal (Art. 161 da Lei nº 14.133/2021).

13.15. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/2021.

13. EXTINÇÃO CONTRATUAL

13.1. O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

13.1.1. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, independentemente de termo aditivo, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

13.1.2. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

- a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e
- b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

14. ALTERAÇÕES

14.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

14.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14.4. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da assessoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133/2021).

14.5. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133/2021.

15. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

15.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União.

15.1.1. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

Gestão/Unidade: UG 090029/UO 12104;

Fonte de Recursos: 1000;

Programa de Trabalho: 02061003342576014;

Elementos de Despesa: 33.90.30 (material de consumo);

Plano Interno: Não há.

16. DOS CASOS OMISSOS

16.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

17. PUBLICAÇÃO

17.1. Incumbirá ao contratante divulgar a Nota de Empenho no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma e no prazo previsto no art. 94 da Lei 14.133/2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n.º 12.527/2011.

18. COMUNICAÇÕES

18.1. Eventuais correspondências expedidas pelas partes signatárias deverão mencionar o número deste instrumento e o assunto específico da correspondência.

18.1.1. As comunicações feitas ao Contratante deverão ser endereçadas à Secretaria de Segurança Institucional – SSEG, telefones (11) 3012-1188 / 1821, ou para o endereço eletrônico: ssseg@trf3.jus.br.

18.1.2. As comunicações feitas pelo contratante em decorrência desta contratação ou de eventuais processos administrativos a ela inerentes, inclusive as relativas ao informe de rendimentos anual (conforme previsão contida no art. 37 da IN RFB nº 1.234/2012, em se tratando de pessoa jurídica, e no art. 3º, § 3º, da IN RFB nº 2.060/2021, no caso de pessoa física), serão realizadas em regra, por via eletrônica, no e-mail informado na Proposta Comercial, devendo o contratado mantê-lo atualizado.

18.1.3. Ao contratado caberá confirmar o recebimento da correspondência eletrônica, no prazo de 1 (um) dia útil, contado de seu envio pelo contratante.

18.1.3.1. Na hipótese de ausência de confirmação do recebimento da correspondência eletrônica no prazo acima estipulado, considerar-se-á como realizada e recebida a comunicação pelo contratado.

18.1.4. Nos prazos para apresentação de defesa prévia e recurso, a Seção responsável pela intimação do contratado, franqueará, independentemente de pedido expresse, acesso ao “SEI – Sistema Eletrônico de Informações” ao representante legal do contratado, cujos dados foram informados na Proposta Comercial.

18.1.5. Quando estritamente necessário, as comunicações serão enviadas por via postal para o endereço informado na Proposta Comercial.

18.1.6. No caso de intimação para defesa e/ou recurso enviada por via postal e tratando-se de endereço localizado em edifício comercial, o contratada está ciente que a intimação será entregue na portaria e que o prazo para resposta será contado a partir do recebimento por funcionário próprio ou terceirizado atuante na referida portaria.

18.1.7. Eventuais mudanças de endereços deverão ser comunicadas por escrito.

19. FORO

19.1. É eleito o Foro da Justiça Federal em São Paulo, Seção Judiciária de São Paulo/SP, para dirimir os litígios que decorrerem da execução desta contratação que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

19.2. A unidade gestora poderá empregar métodos de resolução consensual de conflitos observados o art. 151 da Lei nº 14.133/2021 e a Recomendação nº 140, do Conselho Nacional de Justiça.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

MADSON JOSE GABRIEL

Supervisor da Seção de Operações Especiais - ROES

SIDNEI GOMES CARDOSO

Supervisor da Seção de Aquisições e Acompanhamento de Contratos - RAAC, em exercício

CLAUDIA MARIA SALOTTI

Diretora da Divisão Administrativa de Segurança Institucional, em exercício

GUSTAVO MORENO DE CAMPOS

Diretor da Subsecretaria de Policiamento, Inteligência e Operações Especiais - UPOE

GUILHERME DE CASTRO ALMEIDA

Diretor da Secretaria de Segurança Institucional - SSEG



Documento assinado eletronicamente por **Madson Jose Gabriel, Supervisor**, em 22/10/2024, às 14:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Gomes Cardoso, Supervisor, em exercício**, em 22/10/2024, às 14:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Maria Salotti, Diretora da Divisão de Apoio Administrativo e Logístico, em exercício**, em 22/10/2024, às 14:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Moreno de Campos, Diretor da Subsecretaria de Policiamento, Inteligência e Operações Especiais**, em 22/10/2024, às 14:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme de Castro Almeida, Diretor da Secretaria de Segurança Institucional**, em 22/10/2024, às 14:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11342554** e o código CRC **208DED39**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

MAPA Nº 11354069/2024

Mapa de Preços

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	DANFE Nº: 34978 DATA DA EMISSÃO: 28/12/2023 SEC. EST. DE ADMINISTRACAO PENITENCIARIA DO PARÁ			DANFE Nº: 35370 DATA DA EMISSÃO: 09/02/2024 FUNDO MELHORIA POLICIA MILITAR FUMPOM SC			DANFE Nº: 35377 DATA DA EMISSÃO: 15/02/2024 SEC. ADM PENITENCIARIA DO DISTRITO FEDERAL			MÉDIA DOS PREÇOS PRATICADOS COM IPI (R\$)	PROPO: COND TRF: COM I (R\$)
		VALOR UNITÁRIO SEM IPI (R\$)	ALÍQUOTA IPI	VALOR UNITÁRIO COM IPI (R\$)	VALOR UNITÁRIO SEM IPI (R\$)	ALÍQUOTA IPI	VALOR UNITÁRIO COM IPI (R\$)	VALOR UNITÁRIO SEM IPI (R\$)	ALÍQUOTA IPI	VALOR UNITÁRIO COM IPI (R\$)		
1	Granada Explosiva Luz e Som Indoor GB-707	420,79	29,25%	543,87	420,79	29,25%	543,87	420,79	29,25%	543,87	543,87	543,8

*VALORES UNITÁRIOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	DANFE Nº: 35446 DATA DA EMISSÃO: 22/02/2024 MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL			DANFE Nº: 37249 DATA DA EMISSÃO: 26/08/2024 MUNICIPIO DE MOGI-GUAÇU			DANFE Nº: 37815 DATA DA EMISSÃO: 15/10/2024 MUNICIPIO DE TABATINGA			MÉDIA DOS PREÇOS PRATICADOS COM IPI (R\$)	PROPOS COND TRF3 COM I (R\$)
		VALOR UNITÁRIO SEM IPI (R\$)	ALÍQUOTA IPI	VALOR UNITÁRIO COM IPI (R\$)	VALOR UNITÁRIO SEM IPI (R\$)	ALÍQUOTA IPI	VALOR UNITÁRIO COM IPI (R\$)	VALOR UNITÁRIO SEM IPI (R\$)	ALÍQUOTA IPI	VALOR UNITÁRIO COM IPI (R\$)		
2	Bateria para Dispositivo Elétrico Incapacitante BZ 2.0	415,86	9,75%	456,40	415,86	9,75%	456,40	415,86	9,75%	456,40	456,40	456,40

*VALORES UNITÁRIOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	DANFE Nº: 36908 DATA DA EMISSÃO: 19/07/2024 MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO			DANFE Nº: 37181 DATA DA EMISSÃO: 19/08/2024 MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS			DANFE Nº: 37348 DATA DA EMISSÃO: 04/09/2024 MUNICIPIO DE CATANDUVA			MÉDIA DOS PREÇOS PRATICADOS COM IPI (R\$)	PROPOS COND TRF3 COM I (R\$)
		VALOR UNITÁRIO SEM IPI (R\$)	ALÍQUOTA IPI	VALOR UNITÁRIO COM IPI (R\$)	VALOR UNITÁRIO SEM IPI (R\$)	ALÍQUOTA IPI	VALOR UNITÁRIO COM IPI (R\$)	VALOR UNITÁRIO SEM IPI (R\$)	ALÍQUOTA IPI	VALOR UNITÁRIO COM IPI (R\$)		
3	Cartucho de Lançamento de Dardos Energizados de Médio Alcance MSK-106	284,96	25%	356,20	284,96	25%	356,20	284,96	25%	356,20	356,20	356,20

*VALORES UNITÁRIOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	DANFE Nº: 36405 DATA DA EMISSÃO: 05/06/2024 MUNICIPIO DE JAGUARIUNA			DANFE Nº: 36908 DATA DA EMISSÃO: 19/07/2024 MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO			DANFE Nº: 37348 DATA DA EMISSÃO: 04/09/2024 MUNICIPIO DE CATANDUVA			MÉDIA DOS PREÇOS PRATICADOS COM IPI (R\$)	PROPOS COND TRF3 COM I (R\$)
		VALOR UNITÁRIO SEM IPI (R\$)	ALÍQUOTA IPI	VALOR UNITÁRIO COM IPI (R\$)	VALOR UNITÁRIO SEM IPI (R\$)	ALÍQUOTA IPI	VALOR UNITÁRIO COM IPI (R\$)	VALOR UNITÁRIO SEM IPI (R\$)	ALÍQUOTA IPI	VALOR UNITÁRIO COM IPI (R\$)		
4	Cartucho de Lançamento de Dardos Energizados para Treinamento MSK-100	237,41	25%	296,76	237,41	25%	296,76	237,41	25%	296,76	296,76	296,76

*VALORES UNITÁRIOS

A pesquisa de preços foi realizada segundo dispõem os parâmetros indicados na IN SEGE 65/2021.

As notas fiscais juntadas (Documento 11353111) retratam o fornecimento de materiais idênticos àqueles previstos nesta contratação, adquiridos por órgãos públicos diversos.

Nesse sentido, estão justificados os preços praticados pelo fornecedor exclusivo, nos termos do artigo 7º da citada instrução normativa.

Necessário ressaltar que os preços estampados nos documentos fiscais divergem apenas em relação a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em relação ao qual existe isenção prevista em legislação própria para determinados entes e órgãos públicos, que não se aplica aos órgãos do Poder Judiciário. Nesse sentido, nota-se que a alíquota do referido tributo consta zerada nas DANFes apresentadas (Documento 11353111).

De outro lado, de acordo com as contratações correlatas apontadas no ETP 11342333, sobre as aquisições realizadas pelo TRF3, incide o IPI.

Portanto, foram informadas as alíquotas respectivas para cada equipamento, de modo que o preço final comprovado, com a incidência do imposto, coincide com os valores apresentados na Proposta Comercial CONDOR - Atualizada 17/10/2024 (11343464).

Sendo assim, conclui-se que os preços ofertados são compatíveis com aqueles praticados no mercado.

Pesquisa de preços finalizada em: 22/10/2024.

Servidor responsável: Guilherme de Castro Almeida, RF 4200



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme de Castro Almeida, Diretor da Secretaria de Segurança Institucional**, em 22/10/2024, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11354069** e o código CRC **5798C86E**.

0030961-18.2024.4.03.8000

11354069v11



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

PARECER Nº 11373789/2024 - PRESI/GABPRES/ALIC

1. Relatório

Trata-se da análise jurídica acerca de processo originado na Secretaria de Segurança Institucional (SSEG), visando à contratação de equipamentos menos letais para o aparelhamento da Polícia Judicial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), nos termos da tabela constante no Termo de Referência (11372759), com a empresa Condor S/A Indústria Química.

A contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso I, do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, no valor de R\$ 117.980,00.

Os autos se encontram instruídos com as Declarações de Exclusividade (11343480) emitidas pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa.

Para verificação da regularidade do procedimento, destacam-se, entre outros, os seguintes atos:

I. Proposta Comercial ofertada pela empresa Condor S/A Indústria Química (11343466), contendo as declarações para atendimento à Resolução CNJ 7/2005, artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal e inciso IV do artigo 63 da Lei nº 14.133/2021;

II. Documento de Formalização da Demanda (11342292);

III. Estudos Técnicos Preliminares (11342333) e Mapa de Riscos (11241303);

IV. Comprovação de Preços Praticados (11353111) sintetizada em Mapa Comparativo de Preços (11354069);

V. Termo de Referência, aprovado pela autoridade competente (11342554);

VI. Documentação referente à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da futura contratada empresa Condor S/A Indústria Química (11250909, 11259576 e 11373103);

VII. Ciência TR (11343466) e Estatuto Social (11250904);

VIII. Requisições de Compras e Serviços (11250923, 11250926, 11250934 e 11250938);

IX. Formulário de Geração de Despesa - LRF (11250961);

X. Certidão EC 95/2016 (11250965);

XI. Check List (11250910);

XII. Certidão referente ao PAC (11250911);

XIII. Formulário Dispensa/Inexigibilidade (11250924, 11250930, 11250935 e 11250950);

XIV. Certidão Utilização dos Modelos Padronizados (11250975);

XV. Certificado de Conformidade GB-707 (11250852), Relatório Técnico Experimental (ReTEX) MSK-100 (11250856), Relatório Técnico Experimental (ReTEX) MSK-106 (11250866), Requisito de Sustentabilidade ISO 14001 (11269290) e Registro no Exército Brasileiro (11250895);

XVI - Certidão para retificação de erro material no ETP 11385388.

Vieram os autos a esta Assessoria, para manifestação acerca da regularidade do procedimento de contratação direta, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

2.1. Planejamento da Contratação

Preliminarmente, verifica-se que após a análise jurídica realizada por esta Assessoria (11321423), ao realizar as retificações necessárias nos artefatos de planejamento, a área requisitante excluiu os documentos inicialmente analisados, o que compromete a compreensão da análise efetuada e da dinâmica processual, de modo que se recomenda que as alterações, quando necessárias, sejam realizadas após a manifestação da assessoria no processo SEI, sem exclusão dos documentos referenciados, para permitir a auditabilidade do processo.

Dito isso, registra-se que a fase preparatória da contratação seguiu os trâmites da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021.

O planejamento da contratação observou os comandos previstos no art. 2º da Resolução PRES/TRF3R N. 587/2023, que regulamenta a fase preparatória ou de planejamento das contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021 no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Consta dos autos o Documento de Formalização de Demanda, os Estudos Técnicos Preliminares, o Mapa de Riscos e o Termo de Referência da contratação, identificados no relatório do presente, conforme dispõe o art. 72, inciso I, da Lei n.14.133/2021.

Salienta-se que consta dos autos a assinatura do Termo de Referência pela autoridade competente (11342554), de modo que se conclui que as etapas de planejamento foram devidamente executadas pela área requisitante.

Observa-se que os Estudos Técnicos Preliminares (11342333) e o Termo de Referência (11342554), elaborados após a análise jurídica desta Assessoria, foram assinados em 22/10/2024. Considerando se tratar de ajuste para atendimento às recomendações, não se vê óbice nesse sentido, embora, como premissa, orienta-se que os documentos não sejam concomitantes, conforme já constou na Análise Jurídica (11321423), de modo a não se caracterizar planejamento meramente formal da contratação.

A elaboração do TR e ETP, da maneira como foi feita, também pode caracterizar planejamento meramente formal, o que é expressamente vedado pelo parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução PRES nº 587/2023:

"Art. 2.º A fase preparatória ou de planejamento das contratações será composta pelos seguintes documentos:

(...)

§1.º A fase preparatória ou de planejamento das contratações não se limitará aos aspectos meramente formais, será baseada no art. 11 da Lei n.º 14.133/2021, nos objetivos previstos no Planejamento Estratégico, na análise crítica das informações e nos documentos produzidos com fundamento nesta Resolução."

Para contratações futuras, sugere-se elaborar, primeiramente, o ETP e, após, o TR.

No mais, a contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual de 2024, conforme Informação RAAC (11250911).

Entende-se, portanto, que o planejamento da contratação foi realizado adequadamente.

2.2 Estudos Técnicos Preliminares

Nos Estudos Técnicos Preliminares é possível apreciar que o planejamento alcançou os requisitos necessários à contratação, contendo a descrição da necessidade da contratação; a justificativa; os requisitos da contratação; as práticas de sustentabilidade; a definição e justificativa do objeto como contratação de natureza não contínua; a forma de seleção dos fornecedores mediante contratação direta; os critérios de seleção dos fornecedores; a estimativa de quantidades para a contratação; a estimativa do valor da contratação; o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina; e a classificação do ETP.

Verifica-se que foi adotado o modelo padronizado de ETP, com edição pela área requisitante à vista das características do objeto pretendido. Destaca-se o que segue:

a) Subitem 6.14:

"6.14. Aplicação de margem de preferência. Avaliar o cabimento.

A aplicação de margem de preferência em processos licitatórios, conforme previsto no artigo 26, da Lei nº 14.133/2021, é uma ferramenta para incentivar a aquisição de produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras, bem como bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, desde que regulamentada por ato do Poder Executivo Federal.

No entanto, até o momento, a Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável (CICS), instituída pelo Decreto nº 11.890/2024, **ainda não emitiu resolução que autorize a aplicação da margem de preferência** para os itens adquiridos neste processo.

A presente contratação, que envolve a aquisição de equipamentos menos letais fabricados pela CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA, não demanda a aplicação de margem de preferência. Isso ocorre porque o produtos a serem adquiridos já são fabricados nacionalmente, e a contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, uma vez que a CONDOR é a única fornecedora exclusiva desses bens no Brasil.

Dado que o fabricante é nacional e não há competição com produtos estrangeiros, a aplicação de uma margem de preferência não seria relevante no contexto desta contratação específica. A utilização desse instrumento se justifica em casos onde há competição direta entre fornecedores nacionais e estrangeiros, o que não ocorre neste caso, além do fato de ainda não existir regulamentação para a espécie." (g.n.).

Apenas a título de informação, registra-se que a margem de preferência aplicável no

âmbito da administração pública federal, autárquica e fundacional foi regulamentada pela Resolução SEGES-CICS/MGI nº 4, de 18 de outubro de 2024.

Considerando que a contratação se dará por inexigibilidade de licitação, entende-se que o subitem 6.14 deve ser mantido.

Entende-se, portanto, que os Estudos Técnicos Preliminares, em linhas gerais, estão em consonância com as regras previstas na legislação aplicável.

2.3. Termo de Referência

No Termo de Referência é possível apreciar que o planejamento alcançou os requisitos necessários à contratação, contendo a descrição clara e precisa do objeto; a duração da contratação; a justificativa; a necessidade da contratação; descrição da solução; requisitos da contratação; a sustentabilidade; a fundamentação da contratação por inexigibilidade; os critérios de seleção do fornecedor; o modelo de execução; as responsabilidades e atribuições do contratante e da contratada; a previsão de custos; a adequação orçamentária, a ser oportunamente ratificada pela UPLA; a forma de pagamento; critérios de fiscalização dos serviços; a aplicação das sanções; e disposições finais.

Verifica-se que foi adotado o modelo padronizado de termo de referência para contratações por inexigibilidade, com edição pela área requisitante à vista das características do objeto pretendido. Destaca-se o que segue:

a) Na tabela do subitem 1.1 do TR consta a aquisição de **23 unidades** do item 1 (Granada Explosiva Luz e Som Indoor. Referência: Condor/GB-707).

Registra-se que, embora do item 7 do ETP (11342333) tenha constado necessidade de 24 unidades, tal aspecto foi saneado mediante certidão informando o erro material e ratificando a demanda por 23 unidades conforme TR e em consonância com a RCS emitida para o referido equipamento e a proposta comercial (11343466).

b) Subitem 4.1.1:

"4.1.1. O fornecedor deve comprovar possuir certificação baseada em norma reconhecida nacional e internacionalmente quanto a sua conformidade em relação ao compromisso com a sustentabilidade e a responsabilidade ambiental."

Considerando que as exigências devem ser objetivas, recomenda-se que seja definido a forma de comprovação de tal requisito pela contratada e caso definida determinada certificação específica, a opção deverá estar motivada nos autos. Caso a certificação referida seja aquela mencionada no item 6.2 do ETP, conforme se depreende do doc. 11269290 sugere-se informar nos autos.

c) Item 5:

"5. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

5.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação,

com fundamento na hipótese do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

5.2. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

a) Sicaf;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;

c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União;

d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;

e) Lista de Inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

5.2.1. Para a consulta de fornecedores pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas “b”, “c”, “d” e “e” acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU.

5.3. A consulta aos cadastros será realizada em nome da pessoa física ou da empresa fornecedora **e de seu sócio majoritário**, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

5.3.1. Para o caso de empresa que possua sócios igualitários (50%), as consultas dos sites citados no **item 8.3** serão realizadas para ambos.

(...) (g.n.).

Verifica-se que embora tenha constado no item "a" o SICAF, a área optou por realizar a juntada das certidões individuais, de modo a comprovar a regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor.

Contudo, não se verificou a pesquisa da regularidade dos sócios, nos termos dos subitens 5.3 e ss do TR.

d) Sugere-se seja justificada a exclusão ou adotado o modelo padronizado para as seguintes cláusulas:

"14.2. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

14.2.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

14.2.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

14.2.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

14.3. Constitui motivo de extinção contratual a contratação de empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao respectivo contratante, conforme art. 3º da Resolução nº 007/2005, do Conselho Nacional de Justiça, e suas alterações posteriores.

14.3.1. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021).

14.4. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

14.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

14.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

14.4.3. Indenizações e multas.

14.5. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-

financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133/2021).

14.6. O contratado reconhece os direitos da Administração previstos nos artigos 137 a 139 da Lei n.º 14.133/2021."

Quanto aos demais aspectos, entende-se que o Termo de Referência, em linhas gerais, está em consonância com as regras previstas na legislação aplicável, cabendo avaliação quanto aos ajustes mencionados.

Caso se decida pela elaboração de novo TR saneando as questões apontadas, sem necessidade de retorno a esta Assessoria, cabível a aprovação das novas versões pela autoridade competente, nos termos dos parágrafos 9º e 11º do artigo 2º da Resolução PRES nº 587/2023, abaixo reproduzida:

"Art. 2.º A fase preparatória ou de planejamento das contratações será composta pelos seguintes documentos:

I - Documento de Formalização da Demanda - DFD;

II - Estudo Técnico Preliminar - ETP;

III - Mapa de Riscos - MR;

IV - Termo de Referência - TR e/ou Projeto Básico - PB, conforme o caso;

(...)

§9.º Os documentos previstos nos incisos II e IV e suas eventuais alterações serão formalmente aprovados pela autoridade competente da área requisitante, considerando-se como tal o(s) superior(es) na cadeia hierárquica: Diretor de Secretaria, Diretor de Subsecretaria ou autoridade equivalente.

(...)

§11. A assinatura da autoridade competente nos documentos previstos nos incisos II e IV equivale às aprovações de que tratam os §§ 9.º e 10."

2.4. Da Pesquisa de Preço

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. Houve a verificação junto a outros entes contratantes, inclusive órgãos públicos, dos preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art. 7º, § 1º, da IN ME n. 65/2021.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, in verbis: "*A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos*".

Consta nos autos a comprovação de preços praticados, tendo sido juntadas notas fiscais pela empresa (11353111), as quais foram sintetizadas no Mapa de Preços (11354069).

Assim, a SSEG comprovou que o preço ofertado ao TRF3R está condizente com os preços de mercado, informando nos autos os requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso I, Lei nº 14.133/2021.

2.5. Da inexigibilidade de Licitação

As contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (arts. 72 e seguintes da Lei n. 14.133/2021).

Neste diapasão, a contratação em referência será realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, nestas palavras:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;"

Como é possível inferir, é inexigível a licitação quando inviável a competição, e nessa hipótese, em especial, para aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

No ponto, cumpre transcrever as lições de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, que distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

[...] A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa. (GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspecto jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.)

Na mesma linha, aduz o Professor Marçal Justen Filho que a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do fornecedor, nestas palavras:

[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação. [...] 3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Nesse contexto, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 decorre justamente da exclusividade do fornecimento do objeto pela empresa.

Conforme já mencionado, os requisitos exigidos pela norma são: inviabilidade (absoluta) de competição e aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Quanto à situação de inviabilidade de competição, caracterizada pela exclusividade de prestação de serviço da futura contratada, o § 1º do art. 74, da Lei n. 14.133/2021 determina que: *"a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica."*

No mesmo sentido, a Equipe Técnica da Zênite, em seu blog online, explica que: *"para justificar a condição de exclusividade do fornecedor/executor a Administração poderá se valer de todo e qualquer documento, contanto que idôneo e, sobretudo, capaz de comprovar, efetivamente, que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos"*. (<https://zenite.blog.br/como-comprovar-a-exclusividade-do-fornecedor-para-a-inexigibilidade-na-nova-lei-de-licitacoes/>).

Assim, entende-se que a determinação legal se encontra devidamente demonstrada nos autos, através das Declarações de Exclusividade, na validade, (11343480) emitidas pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa, sendo também corroborada pela documentação acostada para fins de comprovação de preços, que demonstra a realização de contratações realizadas por outros órgãos públicos para o mesmo objeto.

Sobre o tema segue orientação prevista na Nota Explicativa do modelo de TR para inexigibilidade (Janeiro/2024):

"Notas Explicativas:

I - Diferentemente do regime anterior, a Lei nº 14.133/2021 permite a contratação de serviços, por inexigibilidade, de empresa ou representante comercial exclusivos.

II - Na hipótese do art. 74, I, deve-se demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado ou contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica (art. 74, § 1º).

Sendo assim, o processo de contratação deverá ser instruído com atestado ou contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar a exclusividade, sem prejuízo de o agente público averiguar a veracidade do documento apresentado.

III - Orientação obtida na ferramenta Zênite Fácil, Lei Seca e Anotada, consulta em 29/3/2023:

"56349 – Contratação direta – Fornecedor ou prestador exclusivo – Prova da exclusividade

Provar a exclusividade é um dever jurídico dos agentes públicos, nos termos do disposto também na Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União: "Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória das condições de exclusividade." A prova de exclusividade pode ser feita por "atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de

comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos” (art. 74, ^a 1º). A exclusividade pode ser comprovada também: (i) por outras contratações diretas realizadas pelo prestador ou fornecedor exclusivo, com outros órgãos ou entidades públicos; (ii) por declarações ou atestados fornecidos por empresas ou profissionais especialistas que atuam no mesmo segmento econômico do fornecedor ou prestador exclusivo (neste caso, como prova complementar). A este respeito, vide os Acórdãos nº 3.661/2016 da 1ª Câmara do TCU e nº 3.290/2011, do Plenário do TCU. A prova de exclusividade deverá ser feita pelo maior número de fontes probatórias que seja possível, para que se evite o cometimento de contratação direta ilegal. (Nota elaborada por José Anacleto Abduch Santos.)”

IV - Abaixo mais uma orientação da Consultoria Zênite sobre o tema.

ORIENTAÇÃO PRÁTICA – FEV/2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E A COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE FORNECEDOR

Questão apresentada à Equipe de Consultoria Zênite:

“As dúvidas da Administração versam, essencialmente, sobre as condições que devem orientar a contratação direta por inexigibilidade em decorrência da exclusividade do fornecedor na comercialização da solução identificada como necessária para o atendimento da sua demanda.”

ORIENTAÇÃO ZÊNITE

A elucidação da questão perpassa pela compreensão dos pressupostos que autorizam o afastamento do dever de licitar diante de inviabilidade absoluta de competição nos termos do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.”

Ao instituir referida hipótese de inexigibilidade, a Lei nº 14.133/2021, que estabelece o novo regime jurídico de contratação pública para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, superou dois entraves verificados em vista do art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

O primeiro entrave superado se refere à extensão da inexigibilidade em razão da exclusividade para os casos de serviços, de modo que, diferentemente do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, o inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 é cabível tanto para compras quanto para prestação de serviços oferecidos em regime de exclusividade por determinado particular.

O segundo entrave superado se refere à forma de comprovação da exclusividade da prestação ou do fornecimento. Por força do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a contratada deveria apresentar atestado emitido por órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Contudo, este documento em princípio não se revelava suficiente para refletir a exclusividade dos particulares na prestação dos serviços ou no fornecimento dos bens, uma vez que referidas entidades não tem competência institucional para aferir essa condição. O que essas entidades fazem, no mais das vezes, é declarar a exclusividade com base nas informações apresentadas pelas próprias empresas.

Não por outro motivo, o Tribunal de Contas da União, citado como exemplo, exarou a Súmula nº 255 no seguinte sentido:

“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.” (Destacamos.)

Sobre o assunto, cita-se a doutrina de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio:

“Julgamos que essa alteração legislativa é salutar e importante, pois, a fórmula prevista na Lei nº 8.666/1993 não era suficiente e adequada para o fim pretendido. Explicamos.

Como bem se sabe, em linhas gerais, compete à Junta Comercial promover o registro e cadastramento de empresas. Para tanto, analisa a documentação que confere personalidade jurídica às empresas para que possam atuar legalmente dentro de determinado segmento e exerce o controle e o encaminhamento dos processos de abertura, alteração e baixa das empresas.

Por sua vez, também de forma geral, ao Sindicato, Federação ou Confederação Patronal compete

representar os empregadores, tendo como principal objetivo a defesa dos seus interesses econômicos, profissionais, sociais e políticos.

Logo, na medida em que as instituições eleitas pela Lei nº 8.666/1993 não possuem dentre suas competências institucionais qualquer atividade relacionada a esse tipo de análise e controle, resta, no mínimo, prejudicada a real comprovação da condição de exclusividade do particular por meio de atestado emitido por elas emitido.

Não obstante, durante muito tempo, o Tribunal de Contas da União adotou entendimento segundo o qual, para a comprovação da condição de exclusividade do particular, não poderiam ser aceitas cartas de exclusividade emitidas pelos próprios fabricantes, haja vista serem válidos apenas os attestados emitidos pelas entidades mencionadas no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

Em 2018, no Acórdão nº 2.569/2018 – Plenário, a Corte de Contas decidiu que “Nas contratações de software fundadas no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, não devem ser aceitas cartas de exclusividade emitidas pelos próprios fabricantes, porquanto são válidos apenas os attestados emitidos pelos entes mencionados no referido dispositivo”.

Sem prejuízo dessa orientação, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento acerca do dever de a Administração confirmar a veracidade das informações constantes dos documentos apresentados para comprovação da condição de exclusividade do particular, consoante Súmula nº 255:

“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade”.

Em termos divergentes, poucas eram as decisões da Corte de Contas federal que admitiam a comprovação da condição de exclusividade do particular com base em outros documentos que não os indicados no art. 25, inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/1993. Nesse sentido, citamos, por exemplo, o Acórdão nº 3.661/2016 – Primeira Câmara, no qual restou decidido que:

“Uma vez comprovada, na forma do art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, a exclusividade de fabricação do produto por determinada empresa, a condição de comerciante único desse bem pode ser demonstrada por meio de contrato de exclusividade firmado entre as empresas fabricante e comerciante, cuja legitimidade não é afetada pelo fato de essas empresas serem do mesmo grupo, sendo dispensável, nesse caso, novo atestado fornecido nos termos do citado dispositivo legal para comprovar a exclusividade de comercialização”.

Como já dissemos, a nova Lei de Licitações alterou esse panorama, admitindo a comprovação da condição de exclusividade do particular, em última instância, por qualquer “documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos”.

Ressaltamos, no entanto, que não obstante a Lei nº 14.133/2021 tenha ampliado as provas admissíveis para demonstração da condição de exclusividade do particular que será contratado com fundamento no seu art. 74, inciso I, entendemos continuar sendo dever da Administração adotar medidas cautelares visando assegurar a veracidade das informações constates dos documentos apresentados para esse fim”.1 (Destacamos.)

Assim, para que seja cabível a contratação direta por exclusividade do prestador/fornecedor, o ideal caminha em reunir elementos que denotem a real inviabilidade absoluta de competição refletida pela inexistência de outros particulares aptos a executar o encargo pretendido pela Administração, não sendo suficientes, em princípio, os eventuais attestados de exclusividade emitidos pelas entidades mencionadas no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93. A diretriz geral caminha em realizar diligências para confirmar a documentação apresentada pelo particular a respeito da sua exclusividade.

Agora, diante do relato apresentado pela Consulente, um ponto que é **preciso observar se refere à comprovação de que apenas o objeto fornecido em caráter de exclusividade é capaz de atender à demanda da Administração.**

Deve haver estudo a respeito das razões de escolha do objeto, indicando os motivos pelos quais eventuais soluções semelhantes não apresentam os critérios mínimos e indispensáveis para satisfazer a necessidade da Administração. Do contrário, se outros bens puderem fazer frente à demanda administrativa, não será cabível a inexigibilidade de licitação em função da exclusividade do fornecedor.

Sobre o ponto, mais uma vez são válidas as lições de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio:

“Precisamos esclarecer que para legitimar a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fundamento no dispositivo em exame, não basta a exclusividade do fornecedor. É imperioso demonstrar que outros bens ou serviços, disponíveis no mercado e ofertados por outros particulares, não são capazes de satisfazer a necessidade administrativa.

A respeito do assunto, citamos lição de Joel de Menezes Niebuhr², que ao tratar do tema sustenta:

‘Em virtude disso, o bem só pode ser considerado exclusivo, autorizando a inexigibilidade, se a suas características peculiares, não encontradas em outros bens que lhe são concorrentes, forem decisivas ao

interesse público. Se essas características não forem relevantes para este, salientá-las como requisito para a contratação a fim de justificar inexigibilidade foge das raízes jurídicas, devendo-se reputá-la inválida’.

Ainda sobre a licitude da descrição, o citado autor afirma que:

‘A Administração Pública deve descrever o objeto com todas as características que definem o seu gênero. Trata-se das características principais ou essenciais do objeto, que definem a sua funcionalidade básica; das características que definem a própria natureza do objeto que se pretende contratar. Vai-se atentar às funções que se pretende do objeto e descrevê-lo de modo a assegurar o cumprimento delas. Sob essa perspectiva, todas as especificações que se fizerem necessárias são lícitas, mesmo que restrinjam o objeto a tal ponto de inviabilizar a competitividade e de justificar e inexigibilidade’.

A mesma orientação foi adotada pelo Tribunal de Contas da União no julgamento do Acórdão nº 1.460/2007 – Plenário, quando a Corte de Contas federal concluiu que ‘Para a contratação de sistema de detecção de incêndio mediante inexigibilidade de licitação, é necessário demonstrar por meio de documentos que o sistema é único e não há no mercado produto similar.’

Citamos, também, no mesmo sentido, o Acórdão nº 5.856/2009 – Primeira Câmara, no qual o Tribunal de Contas da União concluiu que a certidão emitida por Junta Comercial e carta emitida por fabricante, anexados ao processo administrativo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, provavam somente a exclusividade do fornecedor, mas não a exclusividade do produto como sendo o único apto a atender às necessidades da Administração.”³ (Destacamos.)

CONCLUSÕES OBJETIVAS

Diante do exposto e da existência de estudo que motive adequadamente a escolha do objeto, afastando-se a possibilidade de se contratar outra marca, conclui-se:

A contratação do fornecimento em tela por meio de inexigibilidade pautada no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021 (e mesmo no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93) exige comprovação da exclusividade do fornecedor, não sendo suficientes a apresentação de atestados emitidos pela Fecomércio, indicando que a empresa é revendedora exclusiva do ente federativo.

A comprovação da exclusividade exige a apresentação de outros documentos idôneos, como contratos de exclusividade e declaração do fabricante. Sempre que possível, deve-se adotar medidas cautelares visando assegurar a veracidade das informações constates dos documentos apresentados para esse fim.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Zênite, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Consultente.

NOTAS E REFERÊNCIAS

1 GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídico à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.68 e 69.

2 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 49.

3 GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídico à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.66 e 67. (Inexigibilidade de licitação e a comprovação de exclusividade do fornecedor. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 27 fev. 2024. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 11 de março de 2024). (g.n.)

Cita-se ainda, as orientações do professor Joel de Menezes Niebuhr no livro "Licitação pública e contrato administrativo", 6ª Ed., pg. 160 a 165:

"Sob essa perspectiva inicial, a Administração Pública deve ser cuidadosa na instrução dos processos de inexigibilidade, especialmente no que tange ao conjunto de provas sobre a exclusividade do fornecedor. É que a inexigibilidade se configura com a efetiva inviabilidade de competição, o que depende de uma condição de fato. Nesse sentido, só é lícito contratar diretamente ao argumento da exclusividade do fornecedor se ele for verdadeiramente exclusivo. Aí vale todo tipo de prova, especialmente, a resultante dos esforços empreendidos na pesquisa dos produtos ofertados no mercado.

(...)

Na mesma linha, sindicato, federação ou confederação patronal são aptos, em regra, a revelar as atividades de seus filiados. Entretanto, costumam desconsiderar os não filiados, mesmo que atuem na área, tendendo a repassar informações parciais e restritas. Agregue-se que tais entidades não são obrigadas a instituir procedimentos confiáveis para creditar exclusividade. Corre-se o risco, sem querer generalizar, de que entidades emitam declarações de exclusividade sem qualquer avaliação técnica, apenas para favorecer associados ou integrantes que contribuem com anuidades.

(...)

Nada obstante a jurisprudência mencionada, o fato é que, em regra, juntas comerciais, sindicatos,

federações ou confederações patronais, entidades referidas no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, não são hábeis para atestar suficientemente a exclusividade de dado objeto e de seu fornecedor. Logo, ainda que sejam emitidas declarações nesse sentido, tais declarações não comprovam adequada e suficientemente a exclusividade para efeitos de inexigibilidade de licitação pública. Tais declarações podem ser obtidas, apresentadas à Administração Pública e juntadas aos respectivos processos de inexigibilidade, corroborando situação de exclusividade. Não causam prejuízo, podem servir de reforço, no entanto, insista-se, não se pode apegar-se apenas a elas, porque são limitadas. Os agentes administrativos responsáveis pela contratação por inexigibilidade não devem se contentar com tais declarações, devem eles próprios pesquisar e investigar a pretensa exclusividade. Tais declarações devem ser confirmadas pelos agentes administrativos por meio de pesquisa de mercado.

(...)

Os critérios determinados no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 para comprovar a exclusividade deveriam ser admitidos como indicativos ou como um elemento de prova que deveria ser somado a outros mais robustos. Convém lembrar que a inexigibilidade se configura com a efetiva inviabilidade de competição, independente factualmente dos termos da legislação. Dessa sorte, só é lícito contratar diretamente ao argumento da exclusividade do fornecedor se ele for verdadeiramente exclusivo. Se o critério indicado pelo legislador para aferir a exclusividade não é suficiente, não se deve contentar com ele, deve-se procurar outros elementos, que digam o que faltou ser dito.

(...)

O §1º do artigo 74 refere-se a atestado de exclusividade, sem sinalizar quem o deve emitir. A diferença em relação à Lei nº 8.666/1993 é que nela o inciso I do artigo 25 sinalizava quem poderia emitir tal atestado, indicando juntas comerciais, sindicatos, federações ou confederações patronais. Tudo que se salientou sobre a insuficiência dos atestados de exclusividade do inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 vale para os atestados de exclusividade do §1º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. A omissão da nova lei sobre quem os pode emitir não altera o quadro.

(...)

Em relação à exclusividade do objeto, vale todo tipo de prova, especialmente os resultantes dos esforços empreendidos na pesquisa dos produtos ofertados no mercado. Em termos práticos, os agentes administrativos devem ir ao mercado, baixar diligência junto a outros possíveis fornecedores para investigar se o objeto que se cogita contratar por meio de inexigibilidade é de fato exclusivo ou não. Sugere-se identificar possíveis empresas concorrentes, que atuem no mesmo segmento da pessoa que se cogita contratar. Pode-se, então, pesquisar catálogo ou sites e tentar colher informações sobre os respectivos produtos, a fim de compará-los. Também se recomenda entrar diretamente em contato com essas empresas, por e-mail ou qualquer outra forma, se for o caso de solicitar esclarecimentos adicionais. Tudo deve ser registrado e documentado, inclusive por atas firmadas pelos próprios agentes administrativos relatando suas diligências, eventualmente pessoas contatadas e o conteúdo das informações prestadas por elas.

(...)

É interessante, também, consultar outras entidades administrativas que atuam no mesmo segmento, requerendo a indicação, se houver, de outros produtos que visem à utilidade pretendida pela Administração. A declaração de entidades administrativas de que não conhecem outro produto análogo presta-se a corroborar a caracterização da exclusividade.

Na mesma linha, recomenda-se instruir o processo com cópia de extratos de inexigibilidade e pareceres de outras contratações do mesmo objeto com inexigibilidade realizada por outras entidades administrativas. Ora, se outras entidades administrativas também contratam por meio de inexigibilidade, é porque o contratado, na avaliação delas, é exclusivo. Isto também corrobora a caracterização da exclusividade.

(...)

De todo modo, a exclusividade de dado objeto é questão de fato, que deve ou pode ser comprovada por todos os meios lícitos. Talvez um dado documento ou declaração isoladamente não seja suficiente para comprovar a exclusividade, porém pode reforçá-la, sobremaneira se em conjunto com outros documentos e declarações. Quanto mais fatores forem somados na direção da exclusividade melhor para bem caracterizá-la no respectivo processo de contratação. Vale o esforço dos agentes administrativos em investigar as práticas de mercado.

Faz-se uma ressalva final: pesquisa de mercado e documentos comprobatórios da exclusividade referem-se à realidade de mercado presente em dado momento. Quer dizer que é possível que a exclusividade atual não se mantenha no futuro. Em termos práticos, hoje somente uma pessoa oferece o que a Administração precisa, e, diante disso, há de se reconhecer a inexigibilidade. Amanhã outra pessoa pode vir a oferecer objeto equivalente, o que desfaz a exclusividade e, por conseguinte, a inexigibilidade. Essa possibilidade futura não desfaz a exclusividade que se configura no presente. Deve-se, no entanto, diante de eventual e futura prorrogação contratual ou nova contratação, empreender pesquisa de mercado atualizada para, nesse momento futuro, verificar se o objeto permanece ou não exclusivo.

(...)" (g.n.)

No mesmo sentido é a orientação prevista no livro "Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos - comentada por advogados públicos", 2ª Ed., pg. 910 e 911:

"A redação acima inverte a lógica. Pouco importa a documentação utilizada para comprovar a exclusividade do fornecimento, mas esta precisa estar demonstrada. O ônus dessa comprovação não mais é repartido por uma presunção imprópria de que a declaração emitida por entidade X ou Y seria suficiente para tal fim: a Administração deve diligenciar para, conforme as peculiaridades do caso concreto, obter a comprovação idônea, na situação específica, para essa demonstração.

Se, por exemplo, trata-se de revenda exclusiva, ou seja, o fabricante permite que apenas uma determinada empresa (que pode ser própria ou de terceiros) revenda seu produto no local ou no país, um contrato de exclusividade ou a declaração do fabricante podem ser suficientes (preferindo-se, sempre, o contrato). Já se se tratar de serviço altamente específico, o qual apenas um fornecedor presta na localidade (e a limitação local é relevante), um atestado de exclusividade emitido pelo sindicato ou associação respectiva pode vir a cumprir o requisito do parágrafo. Por fim, se a venda ocorre apenas pelo fabricante, uma declaração própria, sob as penas da lei, de que comercializa seus produtos apenas diretamente, pode eventualmente servir a tais fins.

(...)

Vale registrar que os atestados de exclusividade emitidos por associações, sindicatos etc. remanescem como potenciais meios de prova, mas deixam de servir de presunção de exclusividade, como era no regime anterior, que nominava tal documento como indispensável a tal comprovação. Certamente pode ser relevante que a categoria profissional respectiva ateste que apenas essa empresa comercializa produto X ou Y, nas muitas vezes não servirá mais de prova conclusiva. Em casos sanitários, por exemplo, o atesto de sindicato possui muito menos carga probante do que, por exemplo, o contrato de exclusividade de revenda ou a informação da ANVISA sobre as empresas que possuem registro para comercializar o produto em questão.

(...)

Prosseguindo com a análise, a documentação de exclusividade, usualmente, é apresentada pela própria empresa. É atribuição da Administração assegurar-se que se trata de documento válido, qualquer que ele seja, mediante consulta ao órgão ou entidade que o expediu e outras medidas cautelares, conforme o caso. Nesse sentido, à guisa de exemplo, foi a conclusão do Acórdão TCU 1796/2007 - Plenário, o qual determinou que:

(...)

Assim como ocorre com a própria documentação, as medidas para comprovação de sua veracidade dependerão do caso concreto. Uma declaração de exclusividade de revenda ou um contrato nesse sentido devem ser confirmados junto ao fabricante. No caso de monopólio de fato, diligências devem ser feitas quanto à existência de contratações similares pelo poder público, além da checagem da veracidade do atestado junto da entidade que o emitiu. E assim sucessivamente. A lição é que, independentemente de o documento ser apresentado pela pretensa contratada ou obtido pela Administração, incumbe a esta assegurar-se, razoavelmente, da veracidade dele, mediante as providências entendidas pertinentes, conforme o caso concreto.

(...)" (g.n.)

Ademais, verifica-se tratar de contratação recorrente desta Administração, que possui contratações anteriores semelhantes com a empresa Condor S/A Indústria Química (Processo SEI 0001769-74.2023.4.03.8000 e 0015022-63.2022.4.03.8001).

Por todo o exposto, após a verificação das observações lançadas acima, constata-se que a contratação da empresa atende aos requisitos exigidos na norma.

2.6. Disponibilidade Orçamentária e Declaração do Ordenador de Despesas

A SSEG informa a disponibilidade orçamentária para o exercício de 2024, a ser objeto de

ratificação pela área de execução orçamentária, constando também a informação referente à exigência contida no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.7. Do instrumento contratual

Sabe-se que o instrumento de contrato é obrigatório, salvo as exceções legais destacadas a seguir:

"Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência"

No caso concreto, verifica-se a possibilidade de substituição do instrumento de contrato por nota de empenho, em razão da caracterização de entrega imediata, conforme registrado pela área requisitante, à vista da Orientação Normativa AGU nº 21, de 01 de junho de 2022:

"ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 01 DE JUNHO DE 2022.

O COORDENADOR da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual em Aquisições (e CJU/Aquisições), com base no artigo 2º da PORTARIA Nº 14, DE 23 DE JANEIRO DE 2020, c/ Advocacia-Geral da União, e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, IV e VI, do art. 4º da PORTARIA E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU Nº 1, DE 17 DE JULHO DE 2020, resolve expedir presente orientação normativa:

◦ I - Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);

◦ II - Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

Referências: NOTA nº 199/2022/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU e DESPACHO n. 00046/20/COORD/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU." (g.n)

2.8. Disposições Finais

Os documentos de habilitação da contratada demonstram não constar impedimentos para a contratação, bem como a regularidade fiscal e trabalhista, de licitar ou ocorrências impeditivas indiretas (11250909, 11259576 e 11373103), ressaltando-se o disposto no subitem 2.3, 'c', deste Parecer.

Cumpre, ainda, preconizar a necessidade da manutenção das condições durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante os pagamentos devidos.

Nos autos, o Mapa de Riscos (11241303), dando-se cumprimento a Resolução PRES 587/2023, não cabendo a esta Assessoria avaliar o conteúdo de tal documento.

Por fim, registra-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia da contratação e deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura - art. 94 da Lei n.º 14.133/2021. Ademais, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos previstos no artigo 72, parágrafo único, da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, da empresa Condor S/A Indústria Química, a ser submetida à avaliação de conveniência e oportunidade do Ordenador de Despesas, após verificação das observações lançadas no presente parecer.

Ressalta-se que, salvo dúvida jurídica a ser explicitada, não se exige retorno do expediente a esta Assessoria para pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas neste Parecer, nos termos do parágrafo 2º do artigo 35 da Resolução PRES nº 587/2023, abaixo reproduzido:

"Art. 35. Ao final da fase preparatória, com o edital de licitação e seus anexos devidamente elaborados, o processo de contratação seguirá para o órgão de assessoramento jurídico, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, conforme disposto no art. 53 da Lei n.º 14.133/2021.

§1.º A análise jurídica a que se refere o caput não comportará avaliação técnica ou juízo de valor sobre os critérios que justificaram a deflagração do processo de contratação ou sobre decisões ou temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

§2.º Após concluída a análise jurídica a que se refere o caput mediante a elaboração de parecer pela regularidade da contratação, com ou sem recomendações, o processo não retornará ao órgão jurídico para pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas."

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Caurel, Assessora de Licitações e Contratos**, em 30/10/2024, às 18:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11373789** e o código CRC **60189EAE**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

CERTIDÃO

Certifica-se a ocorrência de erro material no item "7. Estimativa das quantidades para a contratação" do ETP 11342333, sobre a quantidade de Granadas Explosivas Luz e Som Indoor GB-707, de modo que, onde se lê "necessário adquirir 24 unidades", leia-se "necessário adquirir 23 unidades", sendo certo que 23 unidades desse item é a quantia necessária para suprir a demanda.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme de Castro Almeida, Diretor da Secretaria de Segurança Institucional**, em 30/10/2024, às 16:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **11385388** e o código CRC **D814EDD0**.

0030961-18.2024.4.03.8000

11385388v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

INFORMAÇÃO Nº 11386726/2024 - SSEG

Informa-se que a exigência contida no subitem 4.1.1. do Termo de Referência 11342554, sobre a certificação baseada em norma reconhecida nacional e internacionalmente quanto a sua conformidade em relação ao compromisso com a sustentabilidade e a responsabilidade ambiental, refere-se ao Certificado ISO 14001.

A exigência do Certificado ISO 14001 como requisito de sustentabilidade se justifica pelo fato de que essa norma internacional estabelece padrões reconhecidos para a implementação de um Sistema de Gestão Ambiental (SGA) em uma organização, atestando que a empresa adota práticas de gestão ambiental que minimizam os impactos de suas atividades sobre o meio ambiente e promovem a sustentabilidade ao longo de seu processo produtivo.

O referido certificado é apto a comprovar que o fornecedor se compromete com a responsabilidade ambiental, atende aos padrões de conformidade ambiental, promove a melhoria contínua e minimiza riscos ambientais e passivos futuros.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme de Castro Almeida, Diretor da Secretaria de Segurança Institucional**, em 30/10/2024, às 19:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **11386726** e o código CRC **F87C6CCB**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Cerqueira César - CEP 01310-936 - - www.trf3.jus.br

DESPACHO Nº 11396703/2024 - PRESI/DIRG/DIRG-DDI

Processo SEI nº 0030961-18.2024.4.03.8000

Documento nº 11396703

Trata-se de expediente proveniente da Secretaria de Segurança Institucional - SSEG objetivando a aquisição de equipamentos menos letais para o aparelhamento da Polícia Judicial do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme especificações e quantidades constantes do Termo de Referência e da Proposta Comercial assinados (11372759/11343466), fornecidos com exclusividade pela empresa Condor S/A Indústria Química, no valor total de R \$ 117.980,00 (cento e dezessete mil novecentos e oitenta reais).

Nos termos do Parecer 11373789, foram atendidos os requisitos legais para o prosseguimento da contratação com base no art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, observando-se o fluxo de trabalho fixado no processo SEI 0034624-72.2024.4.03.8000.

Assim, com fundamento no citado Parecer, fica autorizada a contratação em questão.

À DILI/RCOP, para providências.

Dê-se ciência ao Gabinete da Presidência.



Documento assinado eletronicamente por **Marta Fernandes Marinho Curia, Diretora-Geral**, em 05/11/2024, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11396703** e o código CRC **DC4BD863**.